

À ILUSTRE SUBSECRETARIA DE AÇÃO SANCIONADORA DA SECRETARIA DE PRÊMIOS E APOSTAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Ref.: Processo nº 19995.010907/2025-16

Decisão nº 18/2026

BRILLIANT GAMING LTDA (“Recorrente”), já qualificada nos autos do Processo SEI em epígrafe, vem, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seus procuradores infra-assinados, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, com fundamento na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 9.784 de 1999, na Lei nº 14.790 de 2023 e na Portaria SPA/MF nº 1.233 de 2024, em face da r. decisão proferida por essa D. Subsecretária de Ação Sancionadora, que aplicou sanção de multa à recorrente (**DECISÃO Nº 18/2026**), pelos fundamentos de fato e de direito adiante expostos.

Preliminarmente, requer, nos termos do art. 26 da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024, seja o presente recurso recebido e processado, com a **concessão de efeito suspensivo**, e consequente suspensão da eficácia da decisão recorrida até o julgamento definitivo do presente recurso administrativo.

Nesse contexto, evidencia-se o risco de imposição de dispêndio imediato relacionado a sanção potencialmente fixada em patamar elevado e desproporcional, como adiante se demonstrará, cuja eventual restituição ou readequação posterior não se mostra simples do ponto de vista operacional e jurídico. Tal dinâmica compromete a efetividade do contraditório administrativo e fragiliza a lógica do sistema recursal delineado na Portaria SPA/MF nº 1.233/2024, ao permitir que efeitos patrimoniais relevantes sejam antecipados antes da análise definitiva das razões recursais, sobretudo aquelas voltadas à revisão do quantum sancionatório.

Ademais, o reconhecimento pontual dos fatos, a boa-fé objetiva e a pronta correção da conduta demonstram a ausência de risco regulatório atual, de modo que o diferimento dos efeitos da sanção até decisão final se impõe como providência adequada e necessária.

Destaca-se ainda que a Recorrente não apenas colaborou ativamente com a Administração, como também promoveu a pronta alteração da plataforma para atendimento integral da regulamentação vigente, como inclusive reconhecido na r. decisão recorrida, razão pela qual não subsistem fundamentos para a execução imediata da penalidade.

Pelo exposto, pleiteia-se a **concessão de efeito suspensivo** ao recurso e a **reconsideração do ato decisório** proferido nos autos. Subsidiariamente, caso a decisão seja mantida, requer-se o encaminhamento do feito à autoridade superior, a Exma. Sra. Secretária de Prêmios e Apostas, conforme determina o § 2º do art. 21 da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024.

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo, 20 de abril de 2026.

A black rectangular box redacting the signature of the legal representative.

Diretora de Integridade e Representante legal

BRILLIANT GAMING LTDA

A black rectangular box redacting a line of text.A black rectangular box redacting a line of text.

EXCELENTÍSSIMA SECRETÁRIA DE PRÊMIOS E APOSTAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Ref.: Processo nº 19995.010907/2025-16

Decisão nº 18/2026

TEMPESTIVIDADE

O presente RECURSO é tempestivo, considerando que o Ofício SEI nº **18296/2026/MF** foi recebido em **09/04/2026**, sendo apresentadas as presentes razões recursais dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento, nos termos do art. 13, §5º, inciso I, alínea “b”, da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024, c.c. o *caput* do art. 59 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Assim, requer seja o presente recurso recebido e juntado aos autos do Processo SEI nº 19995.010907/2025-16, determinando-se seu regular processamento.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (PAS) instaurado pela Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização de Apostas da SPA/MF em face da BRILLIANT GAMING, operadora responsável pelos domínios “[afun.bet.br](#)”, “[ai.bet.br](#)” e “[6z.bet.br](#)”, conforme detalhado nas Notas Técnicas SEI nº 5086/2025/MF e nº 5125/2025/MF e no Ofício SEI nº 66785/2025/MF

A fiscalização indicou, nos domínios “[afun.bet.br](#)” e “[ai.bet.br](#)” a existência de oferta de apostas de quota fixa vinculadas a eventos distintos daqueles autorizados pela legislação vigente, como “*BBC Sports Personality*”, “*Mercury Prize*”, “*Oscars*”, “*Strictly Come Dancing*” e “*Política Reino Unido*” e de bônus relacionados ao cadastro de novos apostadores e

promoções como "primeira aposta esportiva garantida", "aposte uma vez e ganhe o dobro", além de bônus relacionados ao check-in de novos usuários, conforme o OFÍCIO SEI Nº 60704/2025/MF.

Dessa forma, a Empresa foi notificada para:

- I. **Suspender imediatamente** as ofertas de bônus e apostas em eventos não permitidos;
- II. **Informar a quantidade e o valor das apostas** realizadas nos referidos eventos;
- III. **Especificar o número de usuários beneficiados** pelas promoções mencionadas; e
- IV. **Apresentar esclarecimentos e comprovação das medidas adotadas**, no prazo de 10 (dez) dias.

A BRILLIANT GAMING apresentou esclarecimentos dentro do prazo concedido e adotou de imediato as medidas determinadas pela Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas, conforme a manifestação juntada (54993116).

De imediato, a empresa removeu integralmente a visualização dos mercados questionados, conteúdos apontados no Ofício SEI nº 60704/2025/MF, sendo que não houve apostas registradas nas modalidades questionadas, cujas visualizações foram removidas imediatamente após a identificação da inconsistência, evidenciando a pronta atuação corretiva da empresa.

Relativamente aos bônus, a BRILLIANT GAMING informou que (i) não houve concessão de bônus de entrada ou vantagem econômica relevante; (ii) determinadas campanhas decorreram de inserções equivocadas sem execução prática; e (iii) a única ação com impacto mensurável ("indique amigos") consistiu em recompensas não sacáveis, sem conversão em dinheiro.

Contudo, ao julgar o feito em primeira instância, a D. Subsecretaria de Ação Sancionadora (SAS/SPA) proferiu a Decisão nº 18/2026, na qual:

1. Rejeitou o pedido de arquivamento, sob o fundamento de que a correção da irregularidade não afasta a aplicação da penalidade.

2. Configurou a reincidência, citando punição anterior (advertência) sofrida pela empresa no PAS nº 19995.005606/2025-71.
3. Identificou a presença de circunstâncias atenuantes, como a boa-fé, o reconhecimento da prática, o dano reduzido e a prontidão na reparação, **sem, contudo, aplicar a redução de 50% (cinquenta por cento) da pena base aplicada, prevista no art. 30, §6º, III, da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024.**

Diante disso, a autoridade decidiu pela aplicação da penalidade de multa no valor de **R\$ 929.701,92** (novecentos e vinte e nove mil, setecentos e um reais e noventa e dois centavos), correspondente a 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre a diferença do produto da arrecadação do exercício de 2025 [REDACTED]

Inconformada com o rigor da sanção pecuniária, dada a desproporcionalidade entre a conduta apurada e o valor aplicado, além da não aplicação das circunstâncias atenuantes para fins de redução da pena imposta, a Recorrente interpõe o presente recurso.

DA DECISÃO RECORRIDA

A respeitável decisão proferida pela Subsecretaria de Ação Sancionadora (SAS/SPA), ora combatida, julgou procedente o Auto de Infração, aplicando à Recorrente a penalidade de multa no montante de **R\$ 929.701,92 (novecentos e vinte e nove mil, setecentos e um reais e noventa e dois centavos).**

Em síntese, a autoridade julgadora entendeu que a conduta da Recorrente se subsumiu às infrações previstas no art. 39, incisos II e VII, da Lei nº 14.790/2023, bem como na Portaria SPA/MF nº 1.233/2024, em razão da oferta de mercados de apostas não autorizados e de bonificações vedadas.

A despeito de reconhecer elementos favoráveis à Recorrente, a decisão fundamentou-se nos seguintes pontos:

1. **Afastamento do Pedido de Arquivamento:** A autoridade considerou que a correção voluntária das irregularidades e a ausência de prejuízo efetivo aos apostadores não seriam suficientes para elidir a infração, mantendo o caráter punitivo do procedimento.
2. **Reconhecimento de Reincidência:** Para fins de dosimetria da sanção, a decisão aplicou o agravante de reincidência (art. 29, §1º, II, da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024), elevando o percentual da multa para 0,2% sobre o faturamento, sob o argumento de existência de condenação anterior no PAS nº 19995.005606/2025-71.
3. **Admissão de Atenuantes:** Por outro lado, a própria decisão recorrida reconheceu a presença de circunstâncias atenuantes, tais como: (i) a boa-fé objetiva; (ii) o reconhecimento dos fatos e a colaboração com a fiscalização; (iii) a prontidão na correção dos fatos imputados e (iv) o fato de a infração ter gerado dano reduzido ou nulo ao mercado e aos consumidores, sem, contudo, aplicar a redução correspondente de 50% (cinquenta por cento), preconizada no art. 30, §6º, III, da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024, o que merece reparo.

Assim, conforme se demonstrará adiante, a decisão merece reforma integral. Ao fixar uma sanção pecuniária vultosa em um cenário de **ausência total de apostas nos mercados questionados** e de **colaboração irrestrita da empresa**, além **não ocorrência de danos**, a administração afastou-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ignorando que a finalidade pedagógica da norma já fora atingida com as medidas saneadoras adotadas voluntariamente pela Recorrente.

Assim, a manutenção da decisão tal como posta representa um rigor excessivo que desconsidera a realidade fática e o esforço de conformidade da empresa frente à recente regulamentação do setor.

RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

As razões recursais concentram-se em três eixos centrais: **(a)** a incidência da atenuante por reconhecimento expresso dos fatos (art. 23 da Portaria 1.233/2024); **(b)** a desproporcionalidade da manutenção da agravante de reincidência frente à natureza técnica das infrações; e **(c)** a ausência de repercussão matemática das quatro atenuantes reconhecidas na decisão sobre a quantificação final da penalidade.

a. Do reconhecimento expresso dos fatos: incidência obrigatória do Art. 23 da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024

A Recorrente, neste ato e para fins de encerramento célere do feito, **reconhece expressamente a ocorrência dos fatos narrados** (oferta de mercados não autorizados e bonificações), ressaltando que tais episódios decorreram de falhas técnicas pontuais já sanadas, sendo certo que os mercados citados estavam disponibilizados visualmente, mas sem possibilidade de realização de apostas (tanto que nenhuma aposta foi realizada no Brasil), razão pela qual a determinação foi integralmente cumprida com a remoção imediata da visualização do conteúdo irregular.

Ao fazê-lo, a Brilliant atrai a incidência do **Art. 23 da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024**, que garante o direito à atenuante específica para quem reconhece os fatos no prazo recursal. Consequentemente, requer-se a aplicação da redução prevista no § 6º do art. 30 da norma citada.

b. Da Base de Cálculo e do Afastamento da Reincidência Específica

A r. decisão fixou a multa no patamar de **0,2%** sobre o produto da arrecadação (GGR) de **R\$ 464.850.962,23**, justificando a elevação do piso legal (0,1%) em razão da reincidência (PAS nº 19995.005606/2025-71).

Todavia, cumpre observar que as infrações aqui apuradas possuem natureza distinta e decorrem do processo de adaptação tecnológica à novel regulamentação. Aplicar o dobro do percentual mínimo, em um cenário onde a própria administração admite que **não houve prejuízo aos apostadores e a colaboração foi total**, viola o Princípio da

Proporcionalidade. Pleiteia-se, assim, a fixação no patamar de **0,1%**, e ainda, que o agravamento seja compensado pela densidade das atenuantes.

c. Da Ausência de Repercussão das Atenuantes na Dosimetria (Efeito de Redução de até 50%)

Este é o vício mais significativo da decisão impugnada. A própria autoridade sancionadora admitiu, em sua fundamentação (Itens da Decisão nº 18/2026), a existência de quatro atenuantes:

1. A **boa-fé** da infratora;
2. O **reconhecimento pontual dos fatos** pela Recorrente;
3. O **reduzido dano** (nulo, no caso de ausência de apostas);
4. A **pronta adoção de providências** para sanar a falha.

Entretanto, ao calcular o valor final de **R\$ 929.701,92**, a decisão ignorou o comando do **art. 30, § 6º, da Portaria 1.233/2024**, que determina que tais circunstâncias são "**passíveis de redução das penalidades... em até 50%**".

Ora, se a autoridade reconheceu todas as atenuantes possíveis, mas manteve a multa no valor "cheio" de 0,2% do GGR, o regime de atenuantes foi esvaziado. A aplicação de atenuantes não serve apenas para "justificar" o não aumento da pena, mas para **reduzir o valor quantificado** a título de pena-base.

Adotando o critério de redução de 1/6 por atenuante (técnica de dosimetria penal amplamente utilizada na esfera administrativa para a individualização da pena), ou respeitando o teto de 50% previsto na Portaria, a multa deveria ser recalculada da seguinte forma:

- **Multa Base (0,2% sobre GGR):** R\$ 929.701,92
- **Aplicação do Redutor de 50% (Atenuantes):** (-) R\$ 464.850,96
- **Multa Final Devida:** R\$ 464.850,96

A imposição de uma penalidade mais severa, neste contexto, é desproporcional e irrazoável, gerando consequências práticas injustificadas, especialmente diante da transparência, boa-fé e total cooperação da peticionária com a autoridade reguladora.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade funcionam como limites no caso dos atos praticados no âmbito da atividade de polícia administrativa.

Verifica-se ser necessária a compatibilidade entre eventual sanção e “*a gravidade e a reprobabilidade da infração*”, conforme os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

“Ainda que se insista acerca da legalidade e da ausência de discricionariedade, é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprobabilidade da infração. São inconstitucionais os preceitos normativos que imponham sanções excessivamente graves, tal como é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade apurados.”

Desse modo, será desarrazoada, portanto ilegal, qualquer atuação em que sejam empregados meios inadequados à obtenção dos resultados almejados, ou em que os meios sejam mais restritivos do que o estritamente necessário à consecução dos fins pretendidos.

Em conformidade com o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), as decisões nas esferas administrativa, de controle e judicial não devem se basear em valores jurídicos abstratos sem considerar suas implicações práticas. Adicionalmente, o parágrafo único desse dispositivo exige que a fundamentação da decisão demonstre a necessidade e a adequação da medida adotada, inclusive avaliando possíveis alternativas de sanção, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

¹ In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 1010.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

No caput do art. 20, o legislador partiu da premissa de que “valores jurídicos abstratos” sempre serão caracterizados por um grau de indeterminação elevado e, por isso, permitem ao aplicador do direito escolher entre soluções alternativas igualmente válidas. Nessa hipótese, este deverá considerar as “consequências práticas” da sua decisão, isto é, a autoridade competente fica obrigada a adotar, na sua decisão, a solução menos gravosa ao destinatário.

Quanto ao parágrafo único, percebe-se que, ao mencionar “a necessidade e a adequação” da medida imposta ou das invalidações nele referidas, a norma está reportando aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade citados anteriormente. Ou seja, a decisão que impõe uma medida (restritiva) ou determina a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá, na motivação respectiva (sempre por escrito), deixar patente que o seu conteúdo foi submetido aos crivos de razoabilidade e proporcionalidade e, mais ainda, havendo “possíveis medidas alternativas”, terá de demonstrar que aquela escolhida é a que importa menor restrição a direitos, ou menor ônus para o administrado e a sociedade, se comparada com as demais.

Diante do exposto, requer-se a reforma da decisão para que, mantida a base de cálculo sobre o GGR real de R\$ 464.850.962,23, seja aplicado o **redutor máximo de 50%** em razão da cumulação das quatro atenuantes reconhecidas, resultando na fixação da penalidade em **R\$ 464.850,96**.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante todo o exposto, a **BRILLIANT GAMING LTDA**, respeitosamente, requer:

1. **EFEITO SUSPENSIVO**: seja o presente recurso recebido e processado com a concessão de **efeito suspensivo**, nos termos do art. 26 da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024 , suspendendo-se a eficácia da Decisão nº 18/2026 e a exigibilidade da

multa até o julgamento final, de modo a evitar o risco financeiro imediato à Recorrente.

2. **JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO:** a **reconsideração** do ato decisório, para o fim de reformar integralmente a sanção aplicada ou, subsidiariamente, a .revisão da dosimetria da penalidade, acolhendo os fatos e fundamentos aduzidos;
3. **RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES:** sejam aplicadas as atenuantes previstas no § 6º do art. 30 da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024, garantindo-se o direito ao recolhimento do valor atenuado no prazo legal.
4. **REVISÃO DA DOSIMETRIA:** acolhimento dos fatos e fundamentos aduzidos, visando à revisão da dosimetria da penalidade mediante a reconsideração da decisão recorrida:
 - **Afastar o agravante de reincidência**, fixando-se a multa-base no patamar mínimo de **0,1%** sobre o GGR, dadas a natureza técnica da falha e a cooperação irrestrita;
 - Aplicar o **reductor máximo de 50%**, previsto no art. 30, § 6º, da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024, em razão da cumulação das quatro atenuantes reconhecidas (boa-fé, reconhecimento, dano reduzido e prontidão na reparação), fixando-se a penalidade final em **R\$ 464.850,96**.
5. **REMESSA À AUTORIDADE SUPERIOR:** caso não haja a reconsideração da decisão, requer-se o encaminhamento dos autos à **Exma. Sra. Secretária de Prêmios e Apostas** para decisão definitiva, nos termos do § 2º do art. 21 da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024.

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo, 20 de abril de 2026.

A black rectangular box redacting the signature of the legal representative.

Diretora de Integridade e Representante legal

BRILLIANT GAMING LTDA



AO ILUSTRÍSSIMO SUBSECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE PRÊMIOS E APOSTAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (“SPA/MF”)

Processo SEI: **19995.010907/2025-16**

Ofício SEI: **66785/2025/MF**

BRILLIANT GAMING LTDA (“BRILLIANT GAMING”, “peticionária”, “empresa”, “agente operador”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 56.259.060/0001-88, com sede na Avenida Paulista, 777, Sala 102, Anexo 301, Bela Vista, São Paulo - SP, CEP: 01311-914, vem, respeitosamente, por intermédio de seus procuradores ao final subscritos, apresentar **DEFESA** nos autos do Processo Administrativo Sancionador em epígrafe, consoante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

TEMPESTIVIDADE

A presente RESPOSTA é tempestiva, considerando que o Ofício SEI nº **66785/2025/MF** foi recebido em **27/11/2025**, sendo apresentada esta manifestação dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, em conformidade com o art. 16, da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024.

Assim, requer seja a presente manifestação recebida e juntada aos autos do Processo SEI nº 19995.010907/2025-16, determinando-se seu regular processamento.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (PAS) instaurado pela Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização de Apostas da SPA/MF em face da BRILLIANT GAMING, operadora responsável pelos domínios "afun.bet.br", "ai.bet.br" e "6z.bet.br", conforme detalhado na Nota Técnica SEI nº 5086/2025/MF e 5125/2025/MF e no Ofício SEI nº 66785/2025/MF

A fiscalização indicou a existência de oferta de apostas de quota fixa vinculadas a eventos distintos daqueles autorizados pela legislação vigente, como "*BBC Sports Personality*", "*Mercury Prize*", "*Oscars*", "*Strictly Come Dancing*" e "*Política Reino Unido*" e de bônus relacionados ao cadastro de novos apostadores e promoções como "primeira aposta esportiva garantida", "aposte uma vez e ganhe o dobro", além de bônus relacionados ao check-in de novos usuários, conforme o OFÍCIO SEI nº 60704/2025/MF.

Dessa forma, a Empresa foi notificada para:

- I. **Suspender imediatamente** as ofertas de bônus e apostas em eventos não permitidos;
- II. **Informar a quantidade e o valor das apostas** realizadas nos referidos eventos;
- III. **Especificar o número de usuários beneficiados** pelas promoções mencionadas; e

IV. Apresentar esclarecimentos e comprovação das medidas adotadas, no prazo de 10 (dez) dias.

A BRILLIANT GAMING apresentou esclarecimentos dentro do prazo concedido e adotou de imediato as medidas determinadas pela Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas, conforme a manifestação juntada (54993116).

A BRILLIANT GAMING removeu integralmente a visualização dos mercados questionados, conteúdos apontados no Ofício SEI nº 60704/2025/MF, sendo que não houve apostas registradas nas modalidades questionadas, que foram removidas imediatamente após a identificação da inconsistência, evidenciando a pronta atuação corretiva da empresa.

Ainda, a BRILLIANT GAMING informou que:

Em relação à Oferta “Bônus de Boas-Vindas” : "...nesta ação promocional, nenhuma bonificação foi concedida, pois nenhum apostador clicou no link para solicitar o benefício".

Para a Oferta “Convide Amigos” : "Nesta ação foram contabilizados 26.744 usuários beneficiados e o total de R\$384.230,00 em bônus concedidos na forma de recompensa não sacável, portanto, sem possibilidade de saque direto".

No caso da Oferta “Check-in de Novo Usuário”: "Referida ação, em que pese a nomenclatura “Check-in de Novo Usuário”, trata-se de bonificação concedida no âmbito do Programa de Fidelidade da BRILLIANT GAMING, que engloba campanhas de check-in diário e recompensas VIP, e que não se confundem, em hipótese alguma, com bônus de entrada".

Por fim, na Oferta “Primeira Aposta Esportiva”: "Só houve 4 (quatro) apostas nessa modalidade".

Todavia, em que pese o imediato e integral cumprimento da determinação exarada, os esclarecimentos prestados, as medidas corretivas adotadas e a boa-fé da Empresa, a Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas entendeu que os esclarecimentos prestados careciam de fundamentação suficiente, entendimento que, com a devida vênia, merece reparo.

Dessa forma, foi instaurado o presente Processo Administrativo Sancionador, com vistas à apuração de eventual infração aos incisos II e VIII do art. 2º da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024, o que causou estranheza, essencialmente pelo fato de que os esclarecimentos previamente prestados não podem ser afastados de forma imotivada, sob pena de o PAS carecer do devido suporte fático e jurídico exigido pela legislação, em afronta ao dever de motivação imposto pelo artigo 50 da Lei nº 9.784/1999, e aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, consagrados no art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

Ademais, a BRILLIANT GAMING sempre pautou sua atuação pela transparência e pela colaboração com esse órgão regulador, inexistindo fundamentos fáticos e jurídicos que justifiquem a continuidade do presente Processo Administrativo Sancionador, como adiante demonstrado.

RAZÕES PARA O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

a) Cumprimento integral das determinações - remoção imediata do conteúdo

A BRILLIANT GAMING reitera que os eventos mencionados estavam disponíveis apenas para visualização, sem possibilidade de realização de apostas, e foram **prontamente removidos do sistema em 15/10/2025**, tão logo a empresa teve ciência da determinação exarada no Ofício SEI nº 60704/2025/MF, como comprovado na manifestação datada de **23/10/2025**.

Como comprovado, a remoção foi imediatamente executada, sendo que, como destacado, **os mercados citados estavam disponibilizados visualmente, mas sem possibilidade de realização de apostas** (tanto que nenhuma aposta foi realizada no Brasil), razão pela qual a determinação foi integralmente cumprida com a remoção imediata da visualização do conteúdo irregular.

De igual modo, quanto à concessão bônus promocionais, a BRILLIANT GAMING procedeu à remoção imediata de qualquer referência promocional que pudesse gerar interpretação equivocada de incentivo ao jogo, como demonstrado adiante.

Assim, por intermédio da manifestação datada de 23/10/2025, restou comprovado o cumprimento integral e tempestivo da determinação administrativa, em plena observância aos termos do Ofício SEI nº 60704/2025/MF.

b) Inexistência de dano ou vantagem econômica – Ausência de apostas e receita

Conforme já informado na resposta ao Ofício SEI nº Ofício SEI nº 60704/2025/MF, nenhuma das marcas operadas pela BRILLIANT GAMING registrou qualquer aposta relacionada aos eventos apontados pela fiscalização, que como já comprovado eram passíveis apenas de visualização, sem possibilidade de realização de apostas, de modo que não foi auferido qualquer benefício econômico com relação às supostas violações regulatórias.

Portanto, nenhum consumidor foi impactado pela falha técnica ocorrida, eis que apesar da modalidade de evento alheia ao rol restritivo autorizado estar visível no ambiente da plataforma, não exista a possibilidade de registro de qualquer aposta e a situação não gerou qualquer tipo de lucro que possa ser considerado para medidas sancionadoras. Como já estabelecido em casos análogos de fiscalização, a ausência de lucro ou movimentação econômica elimina o nexo causal da conduta de infração.

De acordo com a Portaria SPA/MF nº 827/2024, o conceito de “oferta irregular” deve ser interpretado de maneira restritiva, não podendo ser confundido ou abranger situações tão somente relativas à falhas técnicas que não resultaram na efetivação de qualquer aposta para o segmento específico apontado.

Relativamente às recompensas, não foram concedidos bônus indevidos ou de entrada, afastando a materialidade das supostas infrações. A única situação atípica se deu na promoção “Indique Amigos”, em que foram disponibilizadas recompensas não sacáveis a um grupo restrito de usuários, sem qualquer repercussão financeira efetiva. Todas as demais

operações e ofertas mantiveram-se em conformidade integral com as normas aplicáveis, reforçando que o incidente foi excepcional e devidamente controlado.

Vale salientar, conforme informado anteriormente, que os valores relacionados à promoção “Indique Amigos”, foram disponibilizados exclusivamente como recompensas não sacáveis, utilizáveis apenas dentro da plataforma, sem possibilidade de conversão em dinheiro. Dessa forma, o impacto econômico real para a operadora foi baixo, não havendo qualquer vantagem patrimonial direta para os usuários, configurando efeito meramente contábil e restrito ao ambiente interno da Plataforma. Tais valores, inclusive, compõem a base de cálculo do GGR para fins de recolhimento das destinações sociais, em conformidade com o entendimento exarado na Nota Técnica SPA 229/2025.

A vantagem ganha pelo apostador seria posterior a realização de apostas, não sendo atrelada ao valor depositado. Destaca-se que **somente 4 apostadores utilizaram a promoção disponibilizada**.

Percebe-se que os eventos e promoções de que trata o presente Processo Administrativo Sancionador não foram capazes de impactar usuários, tampouco afetar materialmente os bens jurídicos tutelados pela ampla legislação de apostas e jogos online.

A BRILLIANT GAMING, assim como diversos outros operadores, formalizou e regularizou a operação no mercado brasileiro para respeitar amplamente os estatutos legais nacionais. Erros de operação e compreensão da norma são inevitáveis devido ao caráter jovem do arcabouço legal que rege as apostas de quota fixa e os jogos online. Assim, não se pode penalizar fatos que não produziram resultado naturalístico, não impactaram os bens jurídicos protegidos pelas normas, sendo imperiosa a determinação de arquivamento do presente inquérito.

Uma vez que não houve qualquer lesividade material, não se concretizou qualquer prejuízo ao interesse público ou vantagem indevida à BRILLIANT GAMING, deve ser afastada a tipicidade material administrativa. Nesse sentido, a AGU já se manifestou sobre a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em processos administrativos, in verbis:

questão decorreram unicamente da atuação de terceiros – no caso, a empresa terceirizada contratada para gerir seu *sportsbook*.

Tal prestador de serviços, por equívoco operacional e sem qualquer autorização da BRILLIANT, acabou disponibilizando indevidamente apostas relativas aos eventos mencionados nas plataformas "afun.bet.br" e "ai.bet.br".

Relativamente à suposta oferta de “bônus de entrada”, cumpre esclarecer que, após análise minuciosa, verificou-se que a referência à mencionada bonificação foi inserida inadvertidamente por equívoco da equipe de marketing, sem qualquer correspondência com a campanha efetivamente implementada pela operadora e que foi retirada em 15/10/2025.

As promoções mantidas pela empresa seguem rigorosamente o art. 42 da Portaria SPA/MF nº 1.231/2024, sem condicionamento à realização de apostas e com critérios claros e transparentes.

Nesse contexto, é evidente que a boa-fé objetiva da BRILLIANT GAMING não apenas afasta qualquer presunção de dolo ou resistência à regulação, mas deve ser considerada, nos termos do artigo 30 da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024, circunstância atenuante relevante -- apta, inclusive, a justificar a não aplicação de penalidade diante da primariedade, da boa-fé e do reduzido (para não dizer inexistente) dano, todos elementos expressamente previstos no referido artigo.

DAS AÇÕES PROMOCIONAIS DO PROGRAMA DE RECOMPENSAS

Relativamente às denominadas ações promocionais realizadas no âmbito do Programa de Recompensas, o Processo de Fiscalização apontou 4 eventos promocionais que estavam aparentemente sendo oferecidos em desconformidade com a legislação pertinente.

O primeiro evento Oferta “Bônus de Boas-Vindas”, conforme já demonstrado na manifestação anteriormente protocolada, tratou-se apenas de uma inserção gráfica indevida no site, sem funcionalidade ativa de liberação de bônus, fato evidenciado que comprova a inexistência de materialização da oferta e afasta qualquer interpretação de que tenha havido concessão de vantagem irregular.

Nesta senda, deve ser afastada qualquer interpretação de que houve a disponibilização de oferta irregular para este evento, pois, jamais se tratou de uma oferta real, mas de um erro operacional que jamais poderia se concretizar na disponibilização de bônus aos apostadores.

O terceiro evento fiscalizado - Oferta “Check-in de Novo Usuário”, conforme explicitado na manifestação de 23.10.25, trata-se de bonificação concedida no âmbito do Programa de Fidelidade da BRILLIANT GAMING, que engloba campanhas de check-in diário e recompensas VIP, e que não se confundem, em hipótese alguma, com bônus de entrada.

Os benefícios concedidos estão exclusivamente vinculados ao nível VIP de apostadores já cadastrados e ativos na plataforma, constituindo recompensas progressivas de fidelização, direcionadas a usuários recorrentes e não à captação de novos jogadores.

Dessa forma, essas recompensas não são consideradas um incentivo para a adesão, mas sim um mecanismo de engajamento e retenção de usuários, em total conformidade com o art. 42 da Portaria SPA/MF nº 1.231/2024, que autoriza expressamente os Programas de Fidelidade.

Portanto, resta demonstrado que o Programa de Fidelidade da BRILLIANT GAMING (anteriormente denominado, equivocadamente, “Check-in de Novo Usuário”), atende integralmente às disposições regulamentares, tratando-se de ações regulares, transparentes e alinhadas às diretrizes de integridade e conformidade exigidas pela SPA/MF.

O quarto evento fiscalizado, denominado Oferta “Primeira Aposta Esportiva, nada mais é do que um evento que bonifica apostadores ao realizar suas apostas, sendo o bônus possível de se obter somente através da realização de apostas e não de aportes. Desse modo, não configura entrega de bônus, recompensas ou bens a aportes financeiros realizados pelos apostadores, tampouco concessão de adiantamento, antecipação, bonificação ou vantagem prévia, ainda que a mero título de promoção, de divulgação ou de propaganda, para a realização de apostas.

Denota-se, portanto, que a BRILLIANT GAMING agiu imediatamente: removeu os conteúdos não permitidos visualizados, reformulou as informações sobre o Programa de Recompensas e implementou medidas robustas de *compliance* e governança. Essas ações visam o aprimoramento contínuo dos controles internos e a mitigação de riscos operacionais, conforme detalhado a seguir:

- I. Filtros técnicos automáticos, bloqueando exposição de mercados não elegíveis ou elementos promocionais que possam sugerir vantagem prévia;
- II. Revisão e fortalecimento dos fluxos internos de auditoria, com checkpoints adicionais para validação prévia de todas as ofertas e comunicações publicitárias;
- III. Programa contínuo de capacitação da equipe de operações e marketing sobre restrições regulatórias relativas à publicidade e critérios de elegibilidade de eventos;
- IV. Relatório interno de conformidade semanal, abrangendo checagem preventiva de eventos e alinhamento das campanhas ao art. 42 da Portaria SPA/MF nº 1.231/2024;
- V. Reforço dos controles de TI, garantindo integração entre módulos e evitando exibição acidental de mensagens interpretáveis como oferta de bônus;
- VI. Comitê interno de revisão de comunicações institucionais, responsável pela análise prévia de materiais publicitários e campanhas promocionais;
- VII. Política de comunicação responsável, com revisão e padronização de textos, imagens e elementos gráficos, assegurando clareza, transparência e conformidade regulatória.

As providências adotadas pela empresa desde o recebimento da notificação demonstram diligência, boa-fé objetiva e cooperação com os órgãos reguladores, reafirmando seu compromisso com a integridade do mercado regulado e com os princípios basilares do Código de Defesa do Consumidor, notadamente transparência, confiança e segurança nas relações de consumo.

SUBSIDIARIAMENTE: DA DOSIMETRIA DE EVENTUAL PENALIDADE E CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO

Caso o pedido principal de arquivamento do Processo Administrativo Sancionatório não seja acolhido, o que se admite apenas em caráter de argumentação, requer-se, em caráter subsidiário, a aplicação da penalidade mais branda, qual seja, a advertência. Tal

solicitação se fundamenta no artigo 41, inciso I, da Lei nº 14.790/2023, em consonância com o artigo 29, § 2º, da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024.

A imposição de uma penalidade mais severa, neste contexto, seria desproporcional e irrazoável, gerando consequências práticas injustificadas, especialmente diante da transparência, boa-fé e total cooperação da peticionária com as autoridades regulatórias.

Nesse sentido, a intensidade e extensão do ato sancionatório deve guardar relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona a reprimir ou prevenir, conforme leciona Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

“A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa.”

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade servirão de limites no caso dos atos praticados no âmbito da atividade de polícia administrativa.

Verifica-se ser necessária a compatibilidade entre eventual sanção e *“a gravidade e a reprobabilidade da infração”*, conforme os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

“Ainda que se insista acerca da legalidade e da ausência de discricionariedade, é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprobabilidade da infração. São inconstitucionais os preceitos normativos que imponham sanções excessivamente graves, tal como é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade apurados.”

Desse modo, será desarrazoada, portanto ilegal, qualquer atuação em que sejam empregados meios inadequados à obtenção dos resultados almejados, ou em que os meios sejam mais restritivos do que o estritamente necessário a consecução dos fins pretendidos.

¹ In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 1010.

Em conformidade com o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), as decisões nas esferas administrativa, de controle e judicial não devem se basear em valores jurídicos abstratos sem considerar suas implicações práticas. Adicionalmente, o parágrafo único desse dispositivo exige que a fundamentação da decisão demonstre a necessidade e a adequação da medida adotada, inclusive avaliando possíveis alternativas de sanção, in verbis:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

No caput do art. 20, o legislador partiu da premissa de que “valores jurídicos abstratos” sempre serão caracterizados por um grau de indeterminação elevado e, por isso, permitem ao aplicador do direito escolher entre soluções alternativas igualmente válidas. Nessa hipótese, este deverá considerar as “consequências práticas” da sua decisão, isto é, a autoridade competente fica obrigada a adotar, na sua decisão, a solução menos gravosa ao destinatário.

Quanto ao parágrafo único, percebe-se que, ao mencionar “a necessidade e a adequação” da medida imposta ou das invalidações nele referidas, a norma está reportando aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade citados anteriormente. Ou seja, a decisão impõe uma medida (restritiva) ou determina a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá, na motivação respectiva (sempre por escrito), deixar patente que o seu conteúdo foi submetido aos crivos de razoabilidade e proporcionalidade e, mais ainda, havendo “possíveis medidas alternativas”, terá de demonstrar que aquela escolhida é a que importa menor restrição a direitos, ou menor ônus para o administrado e a sociedade, se comparada com as demais.

A Empresa é primária e atua de boa-fé, circunstâncias relevantes para a presente análise. Ausente, também, qualquer grau de lesão ou perigo de lesão à economia nacional, ao esporte, aos consumidores ou a terceiros, não tendo sido ocasionado qualquer prejuízo a apostadores ou terceiros.

No presente caso, conforme demonstrado, encontram-se presentes todas as circunstâncias atenuantes previstas no art. 30, §6º, da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024, quais sejam:

- I - a primariedade do infrator;
- II - a boa-fé do infrator;
- III - o reconhecimento da prática ilícita pelo infrator;
- IV - o reduzido dano a apostadores ou terceiros; e
- V - a adoção de providências pelo infrator para minimizar ou reparar de imediato os efeitos do dano.

Adicionalmente, cumpre destacar que a própria natureza educativa das sanções administrativas exige a aplicação de medidas proporcionais e razoáveis, privilegiando a correção da conduta em detrimento de punição exacerbada. Nesse contexto, a consideração dos atenuantes é plenamente coerente com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade pedagógica, reforçando que qualquer penalidade eventualmente aplicada deve refletir a efetiva gravidade do ato e a conduta histórica da Empresa.

Dessa forma, o art. 38 da Lei 14.790/2023, determina que o regime sancionador deve ser pautado na proporcionalidade e razoabilidade, in verbis:

Art. 38. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo sancionador que obedecerá aos princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e da eficiência, entre outros.

Assim, requer-se o reconhecimento de todas as circunstâncias atenuantes previstas no art. 30, § 6º, da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024. A consideração cumulativa desses elementos reforça a necessidade de que a sanção, se aplicada, se restrinja à advertência, a medida mínima cabível. Tal medida está em estrita consonância com o art. 41, inciso I, da Lei nº 14.790/2023, e com os arts. 29, § 2º, e 30 da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024, bem como com o art. 20 da LINDB e art. 38 da Lei 14.790/2023, respeitando-se, ainda, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e o fim educativo que devem orientar o exercício do poder sancionador da Administração Pública.

Portanto, caso se considere necessária a aplicação de uma penalidade à BRILLIANT GAMING – o que se admite apenas para fins de argumentação – esta deveria, no máximo, limitar-se a uma advertência. Tal medida estaria em conformidade com o disposto no art. 41, inciso I, da Lei nº 14.790/2023, em conjunto com o art. 29, § 2º, da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024.

Caso decida pela impossibilidade da aplicação da pena de advertência, requer a aplicação da pena de multa nos patamares mínimos legais, vez que, uma sanção pecuniária demasiadamente alta pode afetar o funcionamento das operações da empresa que ainda busca consolidação no mercado brasileiro.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- 1) O recebimento da presente defesa peça de defesa tempestiva, nos termos do art. 66, §1º, da Lei nº 9.784/1999, c.c. o art. 16 da Portaria SPA/MF nº 1.233/24;
- 2) O reconhecimento da boa-fé, da primariedade e da colaboração ativa da empresa no cumprimento de suas obrigações regulatórias;
- 3) O reconhecimento formal de que não ocorreu nenhuma infração material às regulamentações impostas aos Agentes Operadores de Aposta, eis que nenhuma aposta foi registrada ou liquidada e não houve nenhum prejuízo aos consumidores ou proveito econômico para a Empresa;

- 4) O **arquivamento** do presente Procedimento Administrativo Sancionador, por ausência de justa causa para imposição de penalidade, conforme razões de fato e de direito amplamente demonstradas;
- 5) **Subsidiariamente**, na improvável hipótese de não acolhimento do pedido principal de arquivamento, que sejam reconhecidas as circunstâncias atenuantes presentes, bem como a ausência de circunstância agravantes, de modo a ser aplicada a penalidade mais branda possível, **limitada à advertência**, em estrita observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da sanção, nos termos do art. 29, §2º, da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024; e

A BRILLIANT GAMING reitera seu compromisso irrestrito com o cumprimento da legislação aplicável e com a manutenção dos mais altos padrões de transparência e cooperação com essa r. SPA/MF, permanecendo à inteira disposição de V.Sas. para prestar quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Na oportunidade, requer que as intimações relativas ao presente Procedimento Administrativo Sancionador sejam encaminhadas para os e-mails:
[REDACTED] e
[REDACTED]

Termos em que,

Pede Deferimento

De São Paulo para Brasília, 23 dezembro de 2025.

A large black rectangular box redacting the signature of the legal representative.

Representante legal

BRILLIANT GAMING LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUBSECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA SECRETERIA DE PRÊMIOS E APOSTAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SPA/MF

Processo SEI nº 19995.010907/2025-16

BRILLANT GAMING LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio de seus procuradores infra-assinados, expor e requerer o seguinte:

I. DA JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO E REVOGAÇÃO DA ANTERIOR

A Peticionante vem requerer a juntada da nova procuração em anexo, com poderes da cláusula ad judicia et extra conferidos à advogada [REDACTED], inscrita na OAB/SP sob o nº [REDACTED] e ao advogado [REDACTED], inscrito na OAB/SP sob o nº [REDACTED] para que ambos, em conjunto, possam representar a Empresa nos autos do procedimento de ação sancionadora.

Ato contínuo, informa a **REVOGAÇÃO** de todos os poderes e procurações/substabelecimentos anteriormente outorgados à advogada [REDACTED]

II. DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO E NOTIFICAÇÕES

Requer, outrossim, a habilitação dos novos patronos nos autos e no sistema eletrônico correspondente, para que possa ter pleno acesso ao feito.

Em cumprimento ao disposto no Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, requer que as futuras intimações, notificações e publicações referentes ao presente processo sejam realizadas também em nome dos advogados ora constituídos.

Na oportunidade, requer sejam as intimações relativas ao presente Procedimento de Fiscalização encaminhadas para os e-mails:

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 31 de outubro de 2025.

[REDACTED]

[REDACTED]

À DOUTA COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO DE APOSTAS DA SUBSECRETARIA DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE PRÊMIOS E APOSTAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (“SPA/MF”)

Processo SEI: **19995.010907/2025-16**

Ofício SEI: **60704/2025/MF**

BRILLIANT GAMING LTDA (“BRILLIANT GAMING”, “peticionária”, “empresa”, “agente operador”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 56.259.060/0001-88, com sede na Avenida Paulista, 777, Sala 102, Anexo 301, Bela Vista, São Paulo - SP, CEP: 01311-914, vem, respeitosamente, por intermédio de suas procuradoras ao final subscritas, apresentar **RESPOSTA** ao Ofício SEI nº 60704/2025/MF, nos termos a seguir expostos.

TEMPESTIVIDADE

A presente RESPOSTA é tempestiva, considerando que o Ofício SEI nº 60704/2025/MF foi recebido em **14/10/2025**, sendo apresentada esta manifestação dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento, em conformidade com o art. 13, §1º, da Portaria SPA/MF nº 1.225/2024.

Assim, requer seja a presente manifestação recebida e juntada aos autos do Processo SEI nº 19995.010907/2025-16, determinando-se seu regular processamento.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de procedimento de fiscalização instaurado pela Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas da Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (SPA/MF), a partir do monitoramento das atividades da empresa, no qual teriam sido identificadas, nos domínios eletrônicos “**afun.bet.br**” e “**ai.bet.br**”, ofertas de **bônus promocionais** vinculadas ao cadastro de novos apostadores, bem como promoções do tipo “*primeira aposta esportiva garantida*”, “*aposte uma vez e ganhe o dobro*” e benefícios decorrentes do *check-in* de novos usuários.

Adicionalmente, a fiscalização indicou a existência de oferta de apostas de quota fixa vinculadas a **eventos** distintos daqueles autorizados pela legislação vigente, como “*BBC Sports Personality*”, “*Mercury Prize*”, “*Oscars*”, “*Strictly Come Dancing*” e “*Política Reino Unido*”.

Dessa forma, a Empresa foi notificada para:

- I. **Suspender imediatamente** as ofertas de bônus e apostas em eventos não permitidos;
- II. **Informar a quantidade e o valor das apostas** realizadas nos referidos eventos;
- III. **Especificar o número de usuários beneficiados** pelas promoções mencionadas; e
- IV. **Apresentar esclarecimentos e comprovação das medidas adotadas**, no prazo de 10 (dez) dias.

Com relação aos eventos “BBC Sports Personality”, “Mercury Prize”, “Oscars”, “Strictly Come Dancing” e “Política Reino Unido”, visíveis na plataforma **Ai.bet.br**, cumpre esclarecer, desde logo, que a situação apontada decorreu exclusivamente de falha técnica identificada na plataforma digital desenvolvida e mantida por empresa terceirizada contratada para esse fim. Tão logo o fato foi detectado, a BRILLIANT GAMING adotou prontamente todas as medidas cabíveis, incluindo a suspensão imediata das páginas afetadas, a correção do erro operacional e a comunicação tempestiva à contratada responsável.

Ainda em relação à plataforma **Ai.bet.br**, o site entrou no ar apenas em **11/10/2025**, ainda em fase de **testes internos**, e não havia qualquer possibilidade de efetivação de apostas nesses segmentos específicos, dada a inexistência de integração válida entre as interfaces. Portanto, **nenhuma aposta foi efetivamente executada** nesses eventos irregulares, como será comprovado adiante em capítulo próprio.

Em síntese, tratou-se de uma **falha meramente expositiva, sem repercussão prática na realização de apostas**, o que evidencia a ausência de vantagem econômica à empresa ou prejuízo aos consumidores e, por conseguinte, a inexistência de impacto econômico ou regulatório relevante.

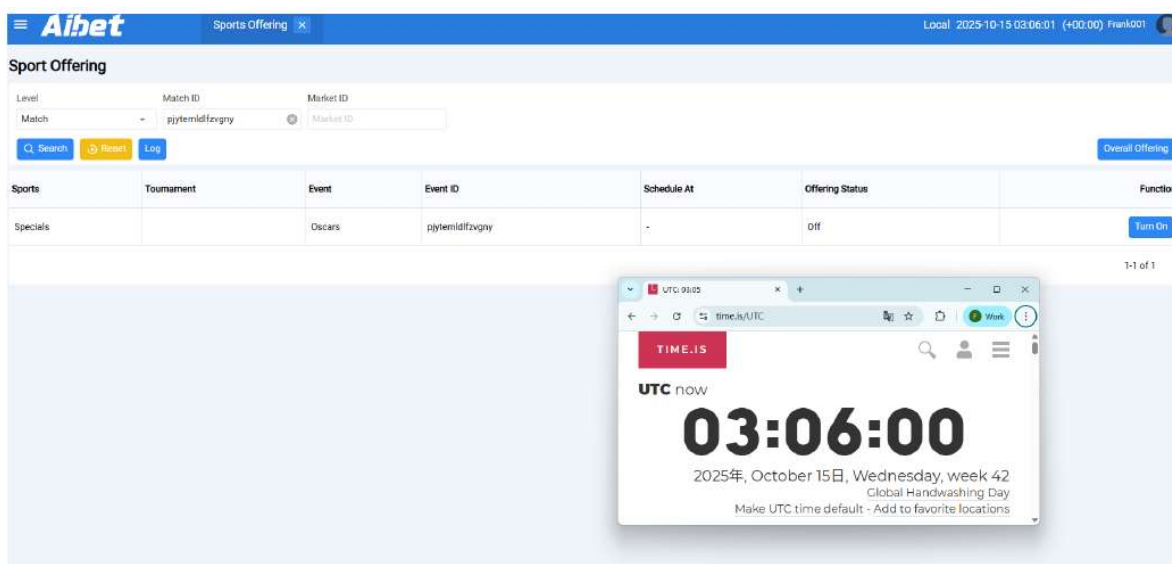
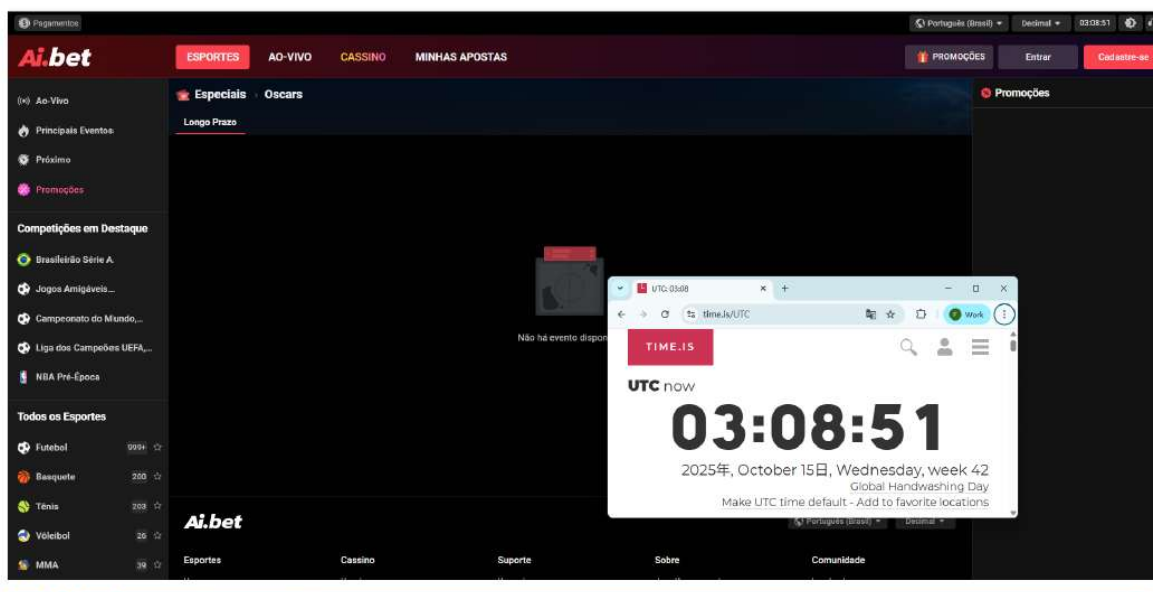
De acordo com a Portaria SPA/MF nº 827/2024, o conceito de “oferta irregular” deve ser interpretado de maneira restritiva, não podendo ser confundido ou **abranjer** situações tão somente relativas à falhas técnicas que não resultaram na efetivação de qualquer aposta para o segmento específico apontado.

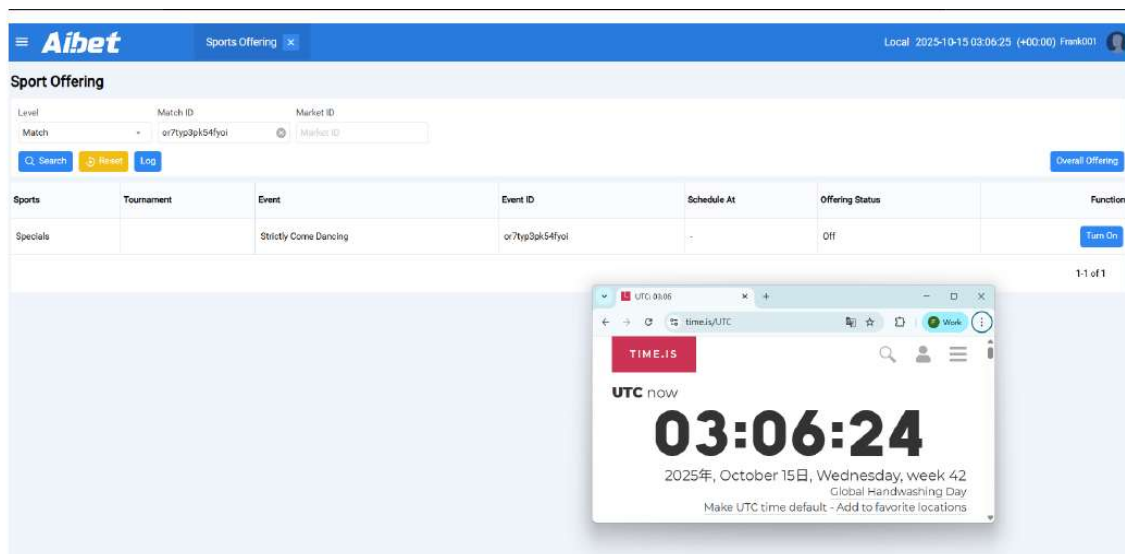
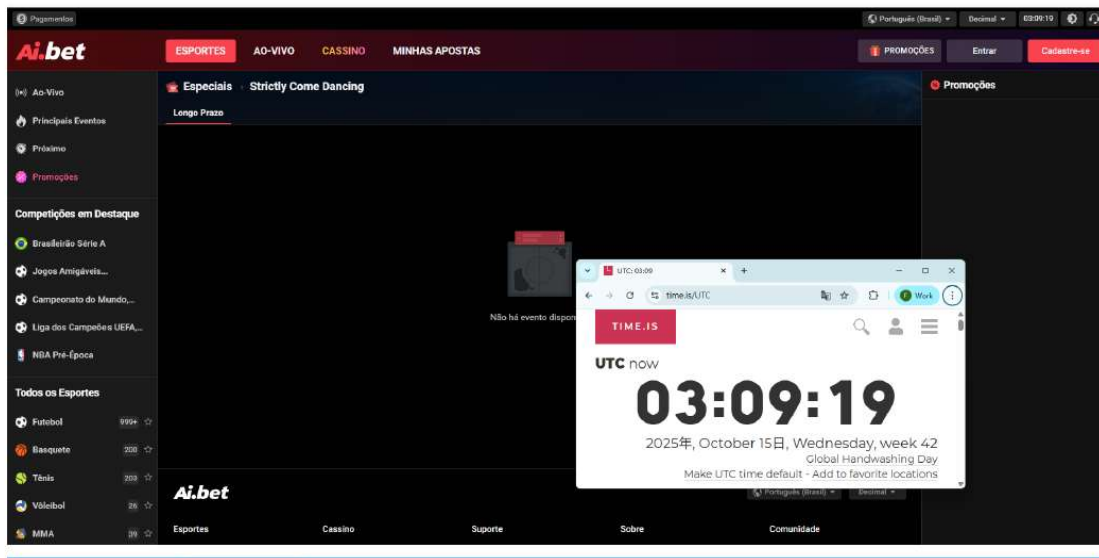
De igual modo, quanto à concessão bônus promocionais, a BRILLIANT GAMING procedeu à remoção imediata de qualquer referência promocional que pudesse gerar interpretação equivocada de incentivo ao jogo, como demonstrado adiante.

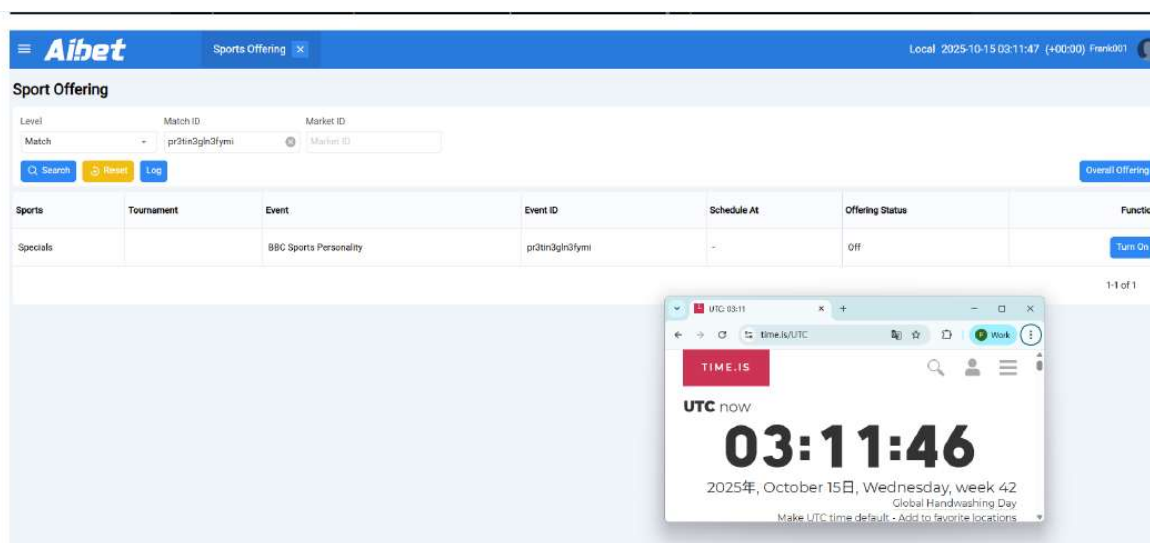
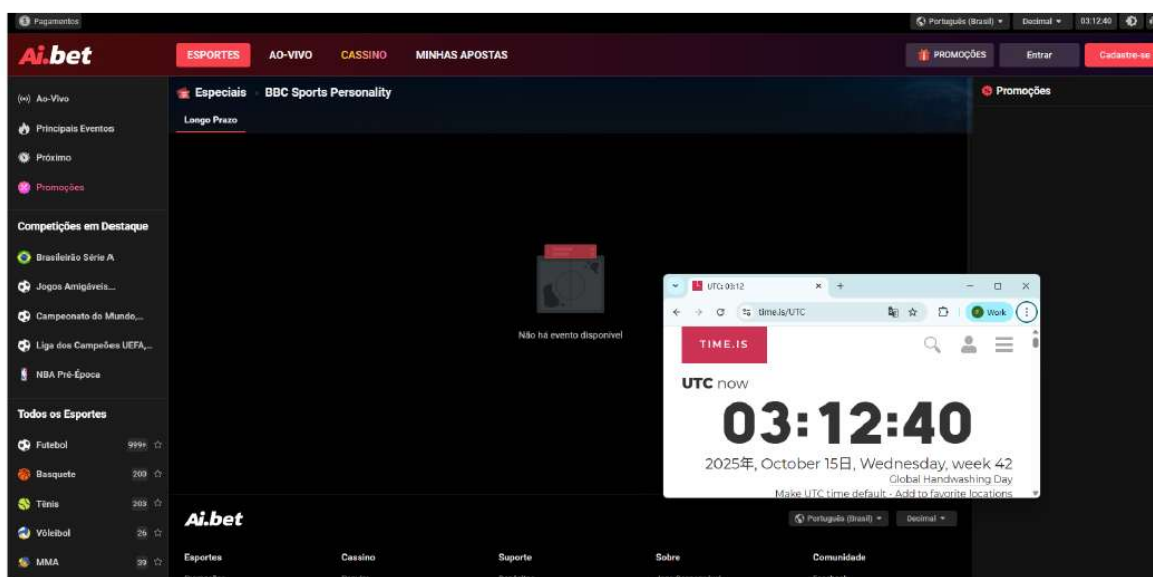
Assim, por intermédio da presente manifestação, restará comprovado o **cumprimento integral e tempestivo da determinação administrativa**, em plena observância aos termos do Ofício SEI nº 60704/2025/MF.

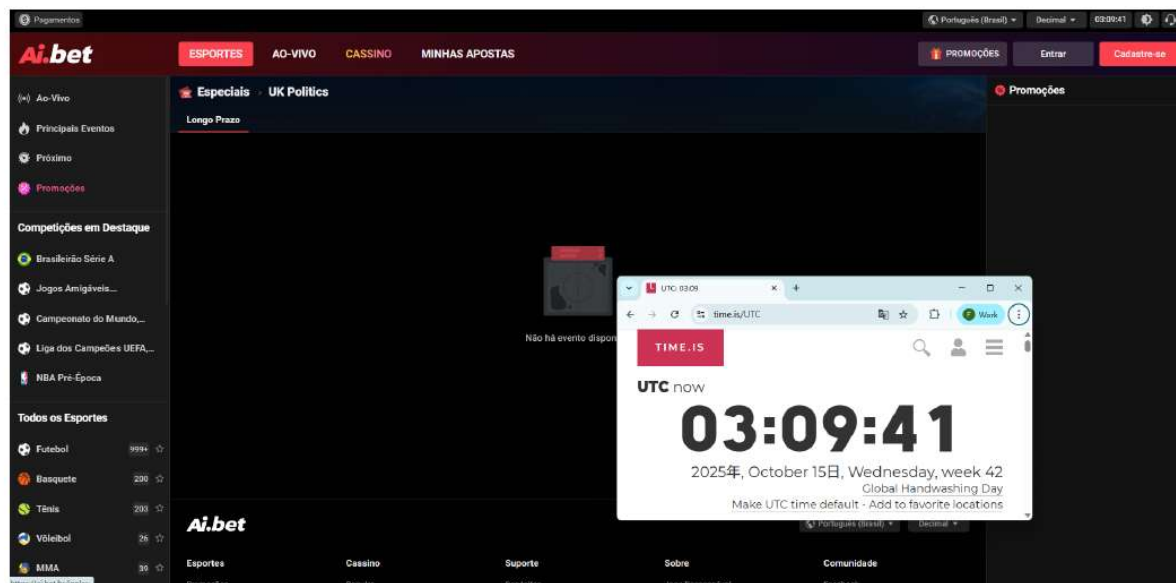
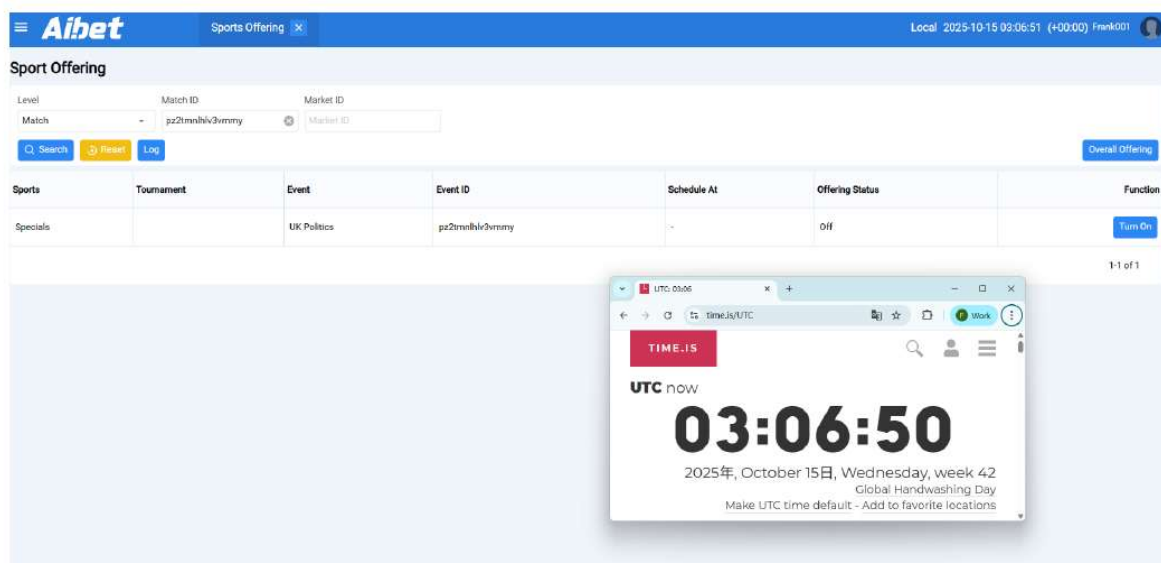
CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS DETERMINAÇÕES - REMOÇÃO IMEDIATA DO CONTEÚDO

A BRILLIANT GAMING removeu integralmente a visualização dos mercados questionados, conteúdos apontados no Ofício SEI nº 60704/2025/MF:

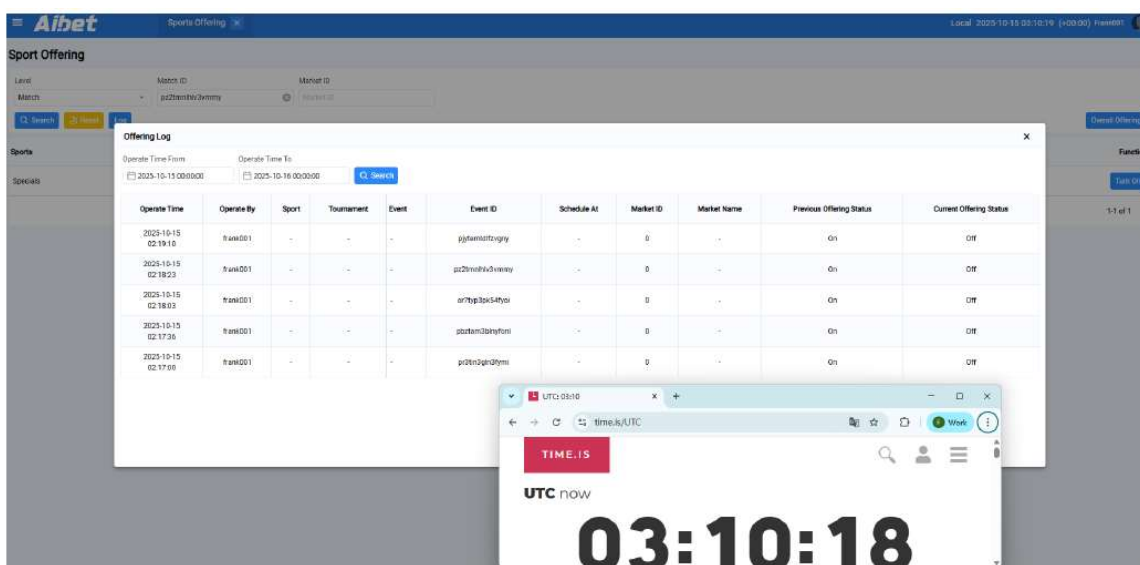






Sports	Tournament	Event	Event ID	Schedule At	Offering Status	Function
Specials		UK Politics	pz2rnnhlv3vmmmy		Off	Turn On



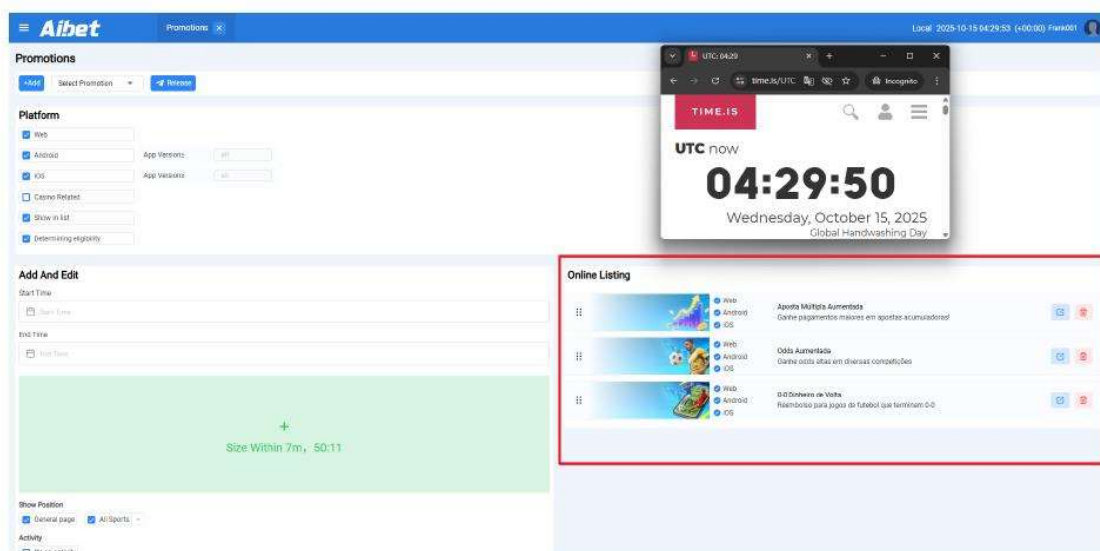
Sport Offering

Match ID: pz2tmsh2zmmx

Offering Log

Operate Time	Operate By	Sport	Tournament	Event	Event ID	Schedule At	Market ID	Market Name	Previous Offering Status	Current Offering Status
2025-10-15 02:19:10	frank001	-	-	-	pgfsmstfmgry	-	0	-	On	Off
2025-10-15 02:19:23	frank001	-	-	-	pg2tmsh2zmmx	-	0	-	On	Off
2025-10-15 02:18:03	frank001	-	-	-	ar7hps3s4tys	-	0	-	On	Off
2025-10-15 02:17:36	frank001	-	-	-	pgdftm3bhtfmi	-	0	-	On	Off
2025-10-15 02:17:00	frank001	-	-	-	pg2tmsh2zmmx	-	0	-	On	Off

UTC now
03:10:18



Promotions

Platform:

- ☒ Web
- ☒ Android
- ☒ iOS
- ☐ Casino Reptel
- ☒ Show in list
- ☒ Determining eligibility

App Version: off

App Version: all

Add And Edit

Start Time: Start Time

End Time: End Time

Size Within 7m, 50:11

Show Position:

- ☒ General page
- ☒ All Sports

Activity:

- ☐ It's all activity

Online Listing

- Aposta Múltipla Aumentada**
Ganhe pagamentos maiores em apostas acumuladas
- Odds Aumentadas**
Ganhe odds altas em diversas competições
- 100 Dólares em Vócher**
Reembolso para jogos de futebol que terminam 0-0

UTC now
04:29:50
Wednesday, October 15, 2025
Global Handwashing Day

Comprovação da Retirada da Oferta “Bônus de Boas Vindas”:

Registro de recompensas

Registro de pagamento de recompensas

ID do Membro: [111] Registro de e recompensa [111] Carteira de bônus: [Recebe] 2025-01-01 00:00:00 2025-10-23 23:59:59 2025-10-23 00:00:00 2025-10-23 23:59:59

Registrar

Registro de Pagamento de Recompensas

Beneficiário da Bônus	Quantia de Bônus Distribuída	Beneficiário da Principal	Quantia Principal Distribuída	Reivindicações de Bônus	Valor de Bônus Reivindicado	Reivindicações Principais	Valor Principal Reivindicado
\$	0,000	\$	0,000	\$	0,000	\$	0,000

Registrar

ID do Membro	Nível VIP	Tipo de Transação	Total Distribuído	Carteira de Distribuição	Multiplicador de Apostas	Pontos VIP	ID do Item	Status da Reivindicação	Hora de Emissão	Hora da Reivindicação	Hora de Expiração
Não há dados											

Total 0 itens 1 10 / página

afunbet.br

Alana PSE BA 7 genc - Sistema... Brilliant Legal Drive Influencer Contract... russalibonline/RY... Exclusion Users Blocked - Go... Due Diligence - Info... Star Bank MLD Infra... CERTIFICADOS Brilliant - Compliance... Data Rubber

Casino Esportes

Indique e Ganhe

Tagas do dia do Indique e Ganhe

Quanta Favoritos Recompensas

Jogos de Pontas

Clube VIP

Recompensas

Competição de Apostas

Afilado

Promoções

Patrocínio

Baixe APP

Recompensas Recompensas exclusivas

Centro de Ajuda

Jogo Responsável

Suporte ao Vivo

Idioma

Retirada Convide Amigos e Ganhe Recompensas

Licenciado no Brasil
Cassino e Esportes Confiáveis!

Inscriver-se

Cassino

Aproveite jogos de cassino dos melhores fornecedores

Ir para o Cassino

Esportes

Mergulhe em nossos jogos próprios, cassino ao vivo e slots

Ir para Esportes

TOP 10 Jogos

FORTUNE RABBIT +1868 em Jogo

LUCKY CARAMELO +4729 em Jogo

FORTUNE DRAGON +1230 em Jogo

FORTUNE TIGER +1068 em Jogo

SWAGGY CARAMELO +1883 em Jogo

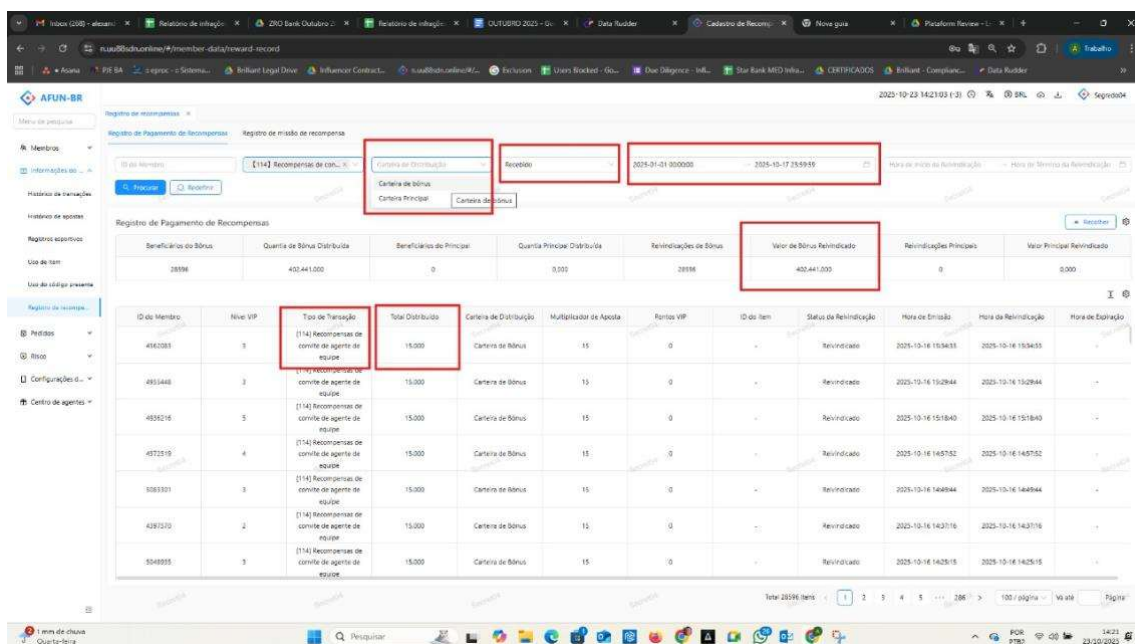
PROSPERITY RABBIT +1338 em Jogo

PINATA WINS +856 em Jogo

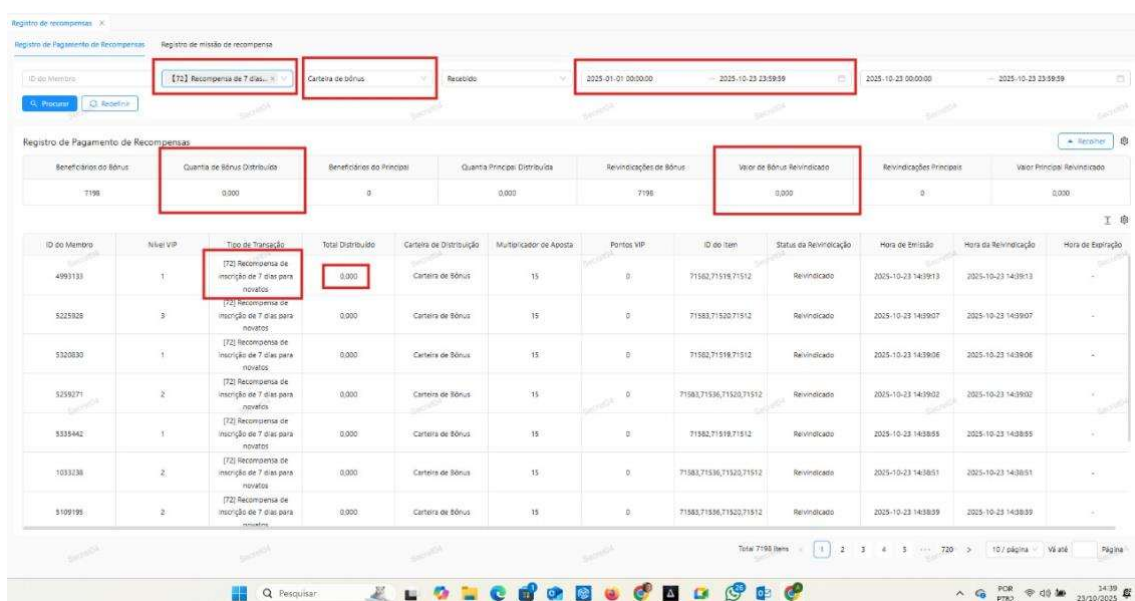
Esportes ao Vivo

AM0034 +3,02%

14:19 23/10/2025



Promoção “Check-in de Novo Usuário” – comprovação de que não houve bônus adicionados aos clientes referente a essa promoção:



Como comprovado, a remoção foi imediatamente executada, sendo que, como destacado, **os mercados citados estavam disponibilizados visualmente, mas sem possibilidade de realização de apostas** (tanto que nenhuma aposta foi realizada no Brasil), razão pela qual a determinação foi integralmente cumprida com a remoção imediata da visualização do conteúdo irregular.

Portanto, nenhum consumidor foi impactado pela falha técnica ocorrida, eis que apesar da modalidade de evento alheia ao rol restritivo autorizado estar visível no ambiente da plataforma, não exista a possibilidade de registro de qualquer aposta e a situação não gerou qualquer tipo de lucro que possa ser considerado para medidas sancionadoras. Como já estabelecido em casos análogos de fiscalização, a ausência de lucro ou movimentação econômica elimina o nexo causal da conduta de infração.

O *backoffice* da BRILLIANT GAMING, portanto, comprova a exclusão das abas referentes a quaisquer eventos distintos dos permitidos pela legislação, não restando qualquer disponibilidade (visual ou para realização de apostas) de eventos não esportivos no domínio fiscalizado, nem nos domínios correspondentes às demais marcas operadas pela Empresa.

INFORMAÇÕES SOBRE APOSTAS NOS EVENTOS FISCALIZADOS - QUANTITATIVO E VOLUME MONETÁRIO

Resta demonstrado, de forma inequívoca, a inexistência de apostas registradas nas modalidades questionadas, que foram removidas imediatamente após a identificação da inconsistência, evidenciando a pronta atuação corretiva da empresa.

Dessa forma, fica claro que o fato decorreu de erro operacional sem repercussão concreta no ambiente de apostas, não havendo que se falar em violação às normas da Secretaria de Prêmios e Apostas, tampouco em infração administrativa por parte da BRILLIANT GAMING.

Ademais, nos termos das Políticas e controles internos adotados pela Empresa, situações dessa natureza implicariam o reembolso imediato de eventuais bilhetes em aberto. Contudo, **não houve qualquer aposta nessa condição**, razão pela qual o valor total a ser considerado corresponde a **zero**.

Portanto, não houve a efetivação de apostas em modalidade esportiva não permitida pela regulamentação vigente, tampouco benefício para Empresa ou prejuízo aos usuários da

plataforma, afastando-se, portanto, qualquer impacto econômico ou material decorrente da falha pontual e meramente visual objeto da presente fiscalização.

INFORMAÇÕES SOBRE APOSTADORES BENEFICIADOS COM BÔNUS PROMOCIONAIS – QUANTITATIVO E VOLUME MONETÁRIO

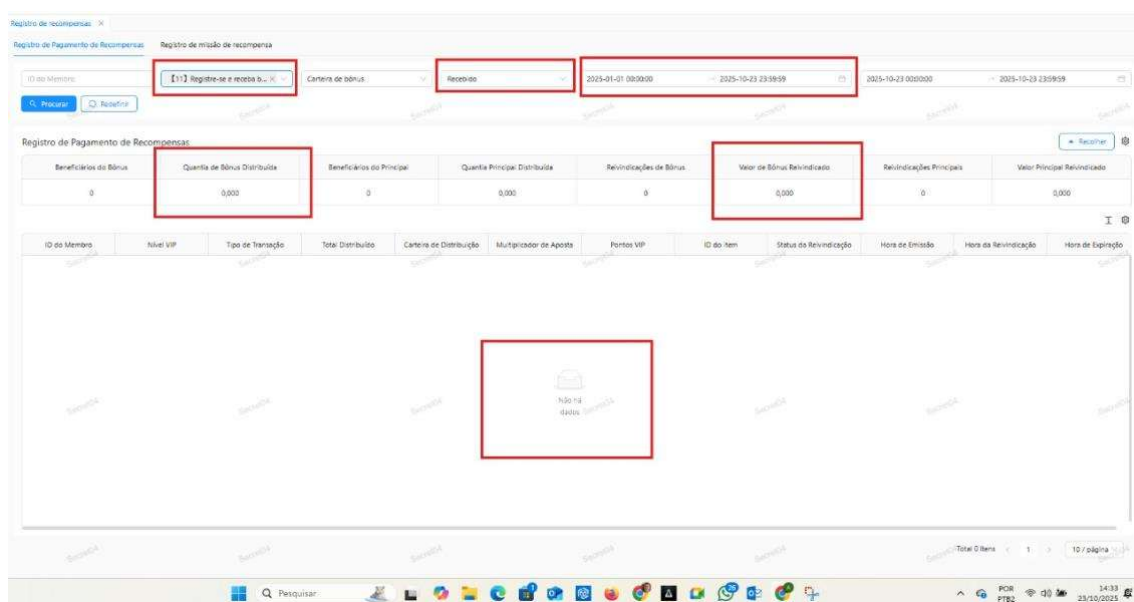
Os domínios “**afun.bet.br**” e “**ai.bet.br**” cessaram integralmente a exibição dos conteúdos questionados, mantendo-se em plena conformidade com a regulamentação vigente.

Assim, seguem esclarecimentos relativos a cada um dos bonus promocionais apontados no Ofício SEI nº 60704/2025/MF:

(1) Oferta “Bônus de Boas-Vindas”

No tocante à suposta oferta de “bônus de entrada”, cumpre esclarecer que, após análise minuciosa, verificou-se que a referência à mencionada bonificação foi inserida inadvertidamente por equívoco da equipe de marketing, sem qualquer correspondência com a campanha efetivamente implementada pela operadora e que foi retirada em 15/10/2025.

Ademais, nesta ação promocional (1), nenhuma bonificação foi concedida, pois nenhum apostador clicou no link para solicitar o benefício:



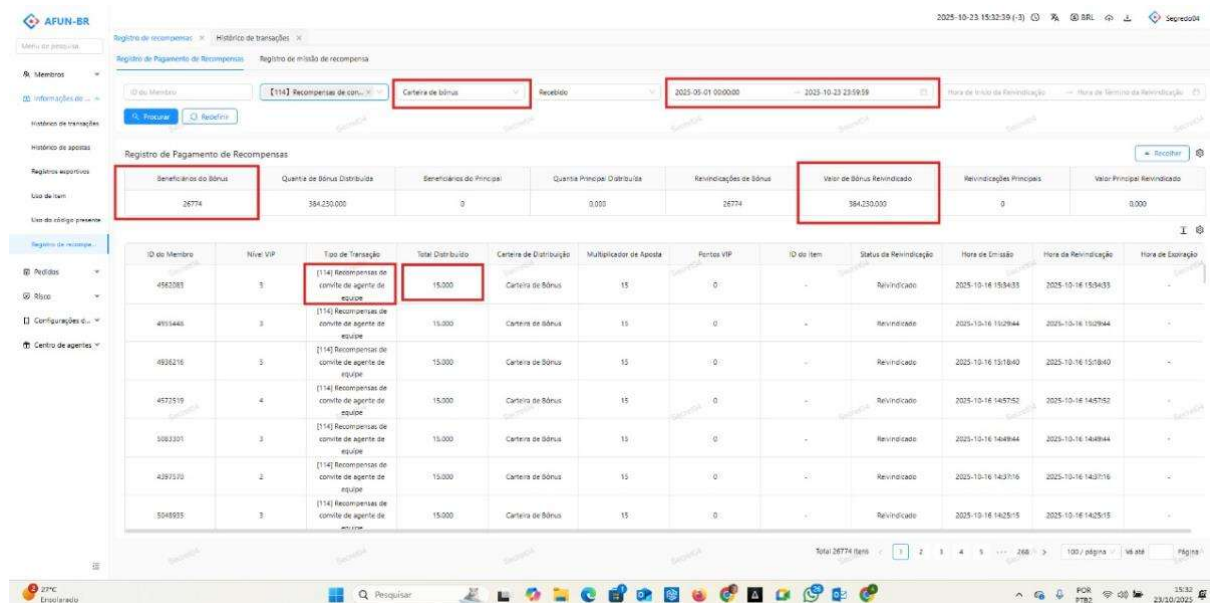
Portanto, não houve concessão de bonus de entrada, crédito promocional ou qualquer vantagem econômica aos usuários, sendo certo que a referida ação não gerou qualquer benefício ou impacto financeiro. O elemento identificado representava apenas uma inserção gráfica na interface do site, sem funcionalidade ativa de liberação de crédito, sem regras operacionais associadas e sem registro no sistema de transações, o que comprova a inexistência de materialização da oferta e afasta qualquer interpretação de que tenha havido concessão de vantagem irregular.

Dessa forma, resta evidente que o episódio decorreu de erro meramente operacional, de natureza visual e sem efeitos práticos, não configurando descumprimento ao disposto no art. 42 da Portaria SPA/MF nº 1.231/2024, especialmente diante da ausência de dolo, benefício a usuários ou vantagem indevida.

(2) Oferta “Convide Amigos”

Cumpra esclarecer que a inclusão da promoção “Indique Amigos” ocorreu por erro operacional da equipe de marketing, que a inseriu sem autorização e sem validação prévia dos setores jurídico e de compliance.

Nesta ação foram contabilizados 26.744 usuários beneficiados e o total de R\$384.230,00 em bônus concedidos na forma de **recompensa não sacável**, portanto, sem possibilidade de saque direto:



Registro de Pagamento de Recompensas		Registro de emissão de recompensa		Recebido		2025-05-01 00:00:00		2025-10-23 23:59:59		Hora de início de Revindicação		Hora de término de Revindicação	
Beneficiários do Bônus	Quantia de Bônus Distribuída	Beneficiários do Principal	Quantia Principal Distribuída	Revindicações de Bônus	Valor de Bônus Revindicado	Revindicações Principais	Valor Principal Revindicado						
26774	384.230,00	0	0,00	26774	384.230,00	0	0,00						

ID do Membro	Nível VIP	Tipos de Transação	Total Distribuído	Carteira de Distribuição	Multiplicador de Apostas	Pontos VIP	ID do Item	Status de Revindicação	Hora de Emissão	Hora de Revindicação	Hora de Expiração
4952381	3	(114) Recompensas de convite de agente de equipe	15,000	Carteira de Bônus	15	0	-	Revindicado	2025-10-16 15:04:55	2025-10-16 15:04:55	-
4951440	3	(114) Recompensas de convite de agente de equipe	15,000	Carteira de Bônus	15	0	-	Revindicado	2025-10-16 15:09:44	2025-10-16 15:09:44	-
4935216	3	(114) Recompensas de convite de agente de equipe	15,000	Carteira de Bônus	15	0	-	Revindicado	2025-10-16 15:18:40	2025-10-16 15:18:40	-
4572519	4	(114) Recompensas de convite de agente de equipe	15,000	Carteira de Bônus	15	0	-	Revindicado	2025-10-16 14:57:52	2025-10-16 14:57:52	-
5082301	3	(114) Recompensas de convite de agente de equipe	15,000	Carteira de Bônus	15	0	-	Revindicado	2025-10-16 14:49:44	2025-10-16 14:49:44	-
4297570	2	(114) Recompensas de convite de agente de equipe	15,000	Carteira de Bônus	15	0	-	Revindicado	2025-10-16 14:37:16	2025-10-16 14:37:16	-
5048935	3	(114) Recompensas de convite de agente de equipe	15,000	Carteira de Bônus	15	0	-	Revindicado	2025-10-16 14:25:15	2025-10-16 14:25:15	-

Vale salientar que tais valores foram disponibilizados exclusivamente como **recompensas não sacáveis**, utilizáveis apenas dentro da plataforma, sem possibilidade de conversão em dinheiro. Dessa forma, o impacto econômico real para a operadora foi baixo, não havendo qualquer vantagem patrimonial direta para os usuários, configurando efeito meramente contábil e restrito ao ambiente interno da Plataforma.

(3) Oferta "Check-in de Novo Usuário"

Referida ação, em que pese a nomenclatura "Check-in de Novo Usuário", trata-se de bonificação concedida no âmbito do Programa de Fidelidade da BRILLIANT GAMING, que englobam campanhas de check-in diário e recompensas VIP, e que não se confundem, em hipótese alguma, com bônus de entrada.

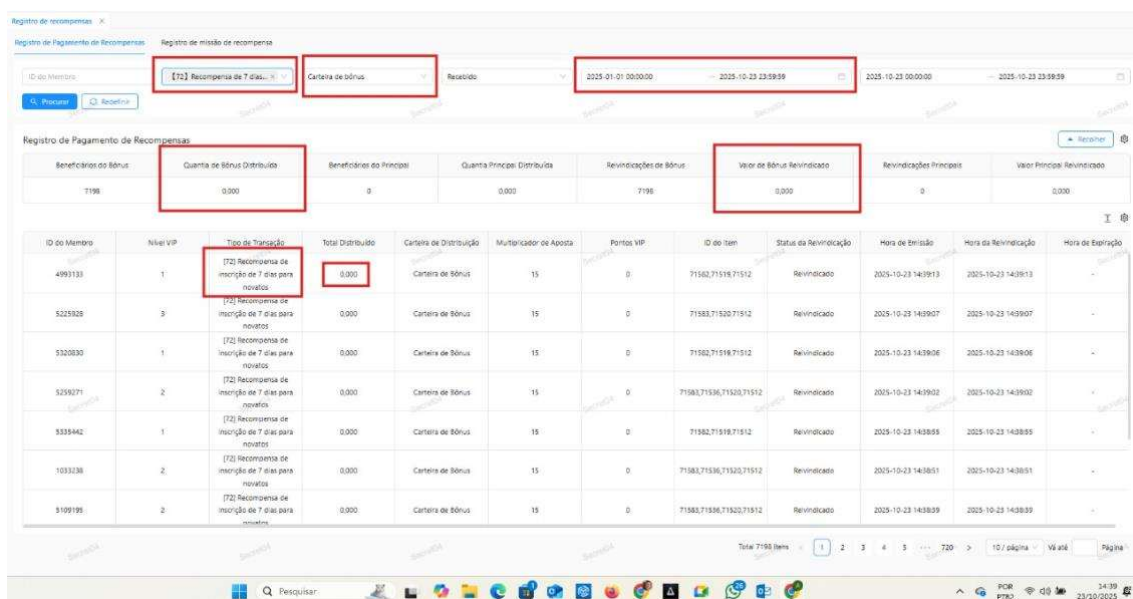
A equipe técnica esclarece que os benefícios concedidos estão exclusivamente vinculados ao **nível VIP** de apostadores já cadastrados e ativos na plataforma, constituindo

recompensas progressivas de fidelização, direcionadas a usuários recorrentes e não à captação de novos jogadores.

Tais recompensas, portanto, não configuram incentivo de adesão, mas sim mecanismo de engajamento e permanência, enquadrando-se expressamente como prática autorizada pelo art. 42 da Portaria SPA/MF nº 1.231/2024, que reconhece como legítimos os Programas de Fidelidade voltados à manutenção da base de usuários.

Dessa forma, resta demonstrado que o Programa de Fidelidade (anteriormente denominado, equivocadamente, “Check-in de Novo Usuário”), atende integralmente às disposições regulamentares, tratando-se de ações regulares, transparentes e alinhadas às diretrizes de integridade e conformidade exigidas pela SPA/MF.

Comprovação de que não houve concessão de “bônus ckeck in”:



Beneficiários do Bônus	Quantia de Bônus Distribuída	Beneficiários do Principal	Quantia Principal Distribuída	Revindicações de Bônus	Valor de Bônus Revindicado	Revindicações Principais	Valor Principal Revindicado
7198	0,000	0	0,000	7198	0,000	0	0,000

ID do Membro	Nível VIP	Tipo de Transação	Total Distribuído	Carteira de Distribuição	Multiplicador de Apostas	Pontos VIP	ID de Item	Status da Revindicação	Hora de Emissão	Hora da Revindicação	Hora de Expiração
4993131	1	(72) Recompensa de inscrição de 7 dias para novatos	0,000	Carteira de Bônus	15	0	71502,71516,71512	Revindicado	2025-10-23 14:39:13	2025-10-23 14:39:13	-
5225328	3	(72) Recompensa de inscrição de 7 dias para novatos	0,000	Carteira de Bônus	15	0	71583,71520,71512	Revindicado	2025-10-23 14:39:07	2025-10-23 14:39:07	-
5320830	1	(72) Recompensa de inscrição de 7 dias para novatos	0,000	Carteira de Bônus	15	0	71502,71516,71512	Revindicado	2025-10-23 14:39:06	2025-10-23 14:39:06	-
5259271	2	(72) Recompensa de inscrição de 7 dias para novatos	0,000	Carteira de Bônus	15	0	71583,71536,71520,71512	Revindicado	2025-10-23 14:39:02	2025-10-23 14:39:02	-
5359442	1	(72) Recompensa de inscrição de 7 dias para novatos	0,000	Carteira de Bônus	15	0	71502,71516,71512	Revindicado	2025-10-23 14:38:55	2025-10-23 14:38:55	-
1033238	2	(72) Recompensa de inscrição de 7 dias para novatos	0,000	Carteira de Bônus	15	0	71583,71536,71520,71512	Revindicado	2025-10-23 14:38:51	2025-10-23 14:38:51	-
5109195	2	(72) Recompensa de inscrição de 7 dias para novatos	0,000	Carteira de Bônus	15	0	71583,71536,71520,71512	Revindicado	2025-10-23 14:38:59	2025-10-23 14:38:59	-

(4) Oferta “Primeira Aposta Esportiva”:

Só houve 4 (quatro) apostas nessa modalidade, conforme se depreende do print abaixo:

Aibet

<

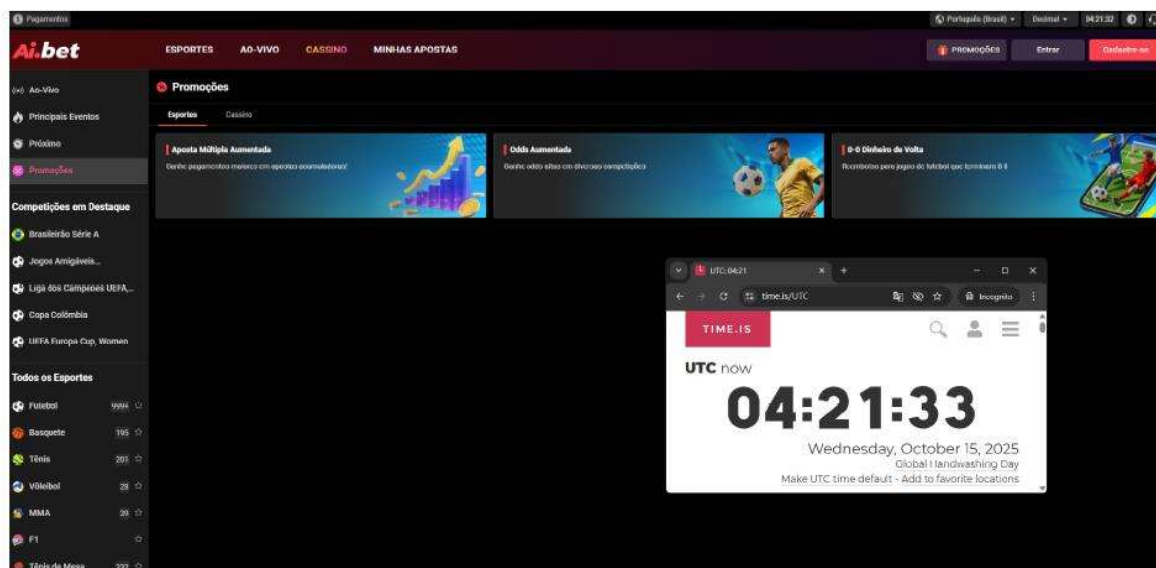
As iniciativas denominadas “Recompensas por Indicação”, “Comissão” e “Caixa do Afiliado”, notadamente aquelas identificadas às fls. 5 dos autos, possuem caráter exclusivamente informativo e operacional, voltado ao engajamento e fidelização de usuários já cadastrados e ativos na plataforma, sem qualquer promessa de vantagem financeira antecipada ou incentivo à realização da primeira aposta.

Tais ações integram programas de afiliação e relacionamento, prática amplamente admitida no setor e expressamente prevista na regulamentação como instrumento legítimo de comunicação e marketing.

Ressalte-se, ainda, que os materiais constantes às fls. 7/8 dos autos correspondem apenas ao detalhamento das regras da promoção, o que reforça sua transparência e regularidade. As condições, critérios e limites foram minuciosamente especificados, em estrita conformidade com o requisito de clareza e objetividade imposto pelo art. 42, §1º, da Portaria SPA/MF nº 1.231/2024.

O *backoffice* da BRILLIANT GAMING também confirma a remoção integral das seções, abas e funcionalidades anteriormente associadas a ofertas de bônus, inviabilizando qualquer acesso ou visualização desses conteúdos nos ambientes digitais da empresa.

Comprovação das promoções atualmente disponíveis na Plataforma:



Cumpra ainda salientar que tal adequação abrange todas as marcas e domínios sob operação da BRILLIANT GAMING, não havendo, em nenhuma de suas plataformas, qualquer elemento visual ou operacional que configure oferta de bônus de entrada ou quaisquer outras recompensas vedadas pela Portaria SPA/MF nº 1.231/2024.

As capturas de tela ora inseridas comprovam, portanto, a inexistência de qualquer referência atual a bônus de entrada, bem como a ausência de qualquer produto, mercado ou evento alheio às categorias autorizadas pela regulamentação vigente.

Em observância às políticas internas de compliance e controle operacional, verificou-se que não houve qualquer concessão de Bônus de Boas-Vindas, tampouco interação de usuários com as páginas afetadas, inexistindo cliques, registros ou transações financeiras. O valor total associado é nulo, evidenciando a ausência de impacto econômico, material ou financeiro.

Assim que identificadas as inconsistências, a empresa suspendeu imediatamente a promoção, revisou os registros e implementou correções nos controles internos, reforçando os mecanismos de validação de campanhas futuras. Trata-se, portanto, de erro material isolado, sem dolo, de impacto econômico irrelevante, demonstrando o compromisso da operadora com a boa-fé, transparência e cumprimento das determinações da Portaria SPA/MF nº 1.231/2024.

MEDIDAS CORRETIVAS ADOTADAS

Em atenção ao Ofício SEI nº 60704/2025/MF, a BRILLIANT GAMING realizou auditoria interna com o objetivo de avaliar dos eventos disponibilizados e a conformidade das promoções com as normas vigentes, de forma a garantir que nenhuma comunicação pudesse ser interpretada como oferta irregular de bônus.

Atualmente, conforme se verifica no documento “Promotions Removed”, permanecem ativas apenas as seguintes promoções legítimas e regulares: **“Aposta Múltipla Aumentada”** – pagamentos maiores em apostas acumuladoras; **“Odds Aumentada”** – possibilidade de obtenção de odds superiores em diversas competições; **“0-0 Dinheiro de Volta”** – reembolso para jogos de futebol que terminam em 0-0.

Portanto, tão logo identificadas as inconsistências, a BRILLIANT GAMING procedeu à remoção imediata dos conteúdos indevidos, reformulou o conteúdo referente a promoções e implementou medidas estruturais de compliance e governança, voltadas ao aprimoramento contínuo dos controles internos e à mitigação de riscos operacionais, destacando-se:

- I. Filtros técnicos automáticos, bloqueando exposição de mercados não elegíveis ou elementos promocionais que possam sugerir vantagem prévia;
- II. Revisão e fortalecimento dos fluxos internos de auditoria, com checkpoints adicionais para validação prévia de todas as ofertas e comunicações publicitárias;
- III. Programa contínuo de capacitação da equipe de operações e marketing sobre restrições regulatórias relativas à publicidade e critérios de elegibilidade de eventos;
- IV. Relatório interno de conformidade semanal, abrangendo checagem preventiva de eventos e alinhamento das campanhas ao art. 42 da Portaria SPA/MF nº 1.231/2024;

- V. Reforço dos controles de TI, garantindo integração entre módulos e evitando exibição acidental de mensagens interpretáveis como oferta de bônus;
- VI. Comitê interno de revisão de comunicações institucionais, responsável pela análise prévia de materiais publicitários e campanhas promocionais;
- VII. Política de comunicação responsável, com revisão e padronização de textos, imagens e elementos gráficos, assegurando clareza, transparência e conformidade regulatória.

As providências adotadas pela BRILLIANT GAMING demonstram diligência, boa-fé objetiva e cooperação com os órgãos reguladores, reafirmando seu compromisso com a integridade do mercado regulado e com os princípios basilares do Código de Defesa do Consumidor, notadamente transparência, confiança e segurança nas relações de consumo.

DO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO

Conforme demonstrado ao longo desta manifestação, a situação objeto da fiscalização decorreu de falha operacional, tendo algumas apostas sido adicionadas incorretamente no site. Ademais, como já destacado, a Plataforma **Ai.bet.br** entrou no ar em **11/10/2025**, ainda em fase de testes, sendo que nenhuma aposta foi efetivamente realizada nas modalidades não autorizadas, não havendo qualquer prejuízo aos usuários ou vantagem para a Empresa.

Não houve, portanto, irregularidade na oferta de apostas, tendo a Empresa adotado prontamente todas as medidas necessárias para sanar integralmente os apontamentos constantes no Ofício SEI nº 60704/2025/MF, demonstrando seu compromisso com a boa-fé, a transparência e a observância das normas vigentes.

Ademais, como amplamente demonstrado nesta manifestação, a situação objeto da fiscalização decorreu de falha técnica pontual, ocorrida durante a fase de testes da plataforma, que não resultou em oferta de apostas em eventos não permitidos, antecipação de créditos ou qualquer vantagem promocional aos usuários.

Destaca-se que a única exceção refere-se à promoção isolada “Indique Amigos”, na qual foram concedidas recompensas não sacáveis a um número restrito de usuários, sem

possibilidade de conversão em dinheiro ou impacto econômico real. Todas as demais operações e ofertas da Empresa foram conduzidas em estrita conformidade com as normas aplicáveis, reforçando o caráter excepcional e controlado do episódio.

Contudo, a inconsistência foi imediatamente sanada, com a adoção de mecanismos adicionais de controle interno, bloqueio automatizado de mercados não elegíveis e revisão integral dos fluxos de validação prévia das ofertas exibidas na interface pública.

Resta, assim, evidente que não houve irregularidade na conduta da BRILLIANT GAMING, que agiu de forma diligente, transparente e colaborativa, adotando prontamente todas as medidas cabíveis para eliminar o problema e prevenir sua recorrência.

Dessa forma, restou comprovado que:

I. Houve a imediata e integral remoção dos eventos não autorizados, inadvertidamente exibidos em ambiente de testes da Plataforma, sem possibilidade de realização de apostas.

II. Não houve vantagem indevida à empresa nem prejuízo aos usuários, uma vez que, embora os mercados estivessem visíveis, não havia funcionalidade habilitada para realização de apostas, eliminando qualquer possibilidade de impacto material, por se tratar de falha ocorrida durante fase de testes da plataforma;

III. Não foram concedidos bônus indevidos ou de entrada, afastando a materialidade das supostas infrações;

IV. A única situação atípica se deu na promoção “Indique Amigos”, em que foram disponibilizadas recompensas não sacáveis a um grupo restrito de usuários, sem qualquer repercussão financeira efetiva. Todas as demais operações e ofertas mantiveram-se em conformidade integral com as normas aplicáveis, reforçando que o incidente foi excepcional e devidamente controlado.

V. As promoções mantidas pela empresa seguem rigorosamente o art. 42 da Portaria SPA/MF nº 1.231/2024, sem condicionamento à realização de apostas e com critérios claros e transparentes.

VI. Foram implementados mecanismos internos adicionais de controle e auditoria, em estrita observância aos princípios da boa-fé objetiva, da transparência, da proporcionalidade e da cooperação institucional, reforçando a prevenção de qualquer reincidência.

Diante desse contexto, conclui-se que os fatos em exame não configuram infração regulatória, mas sim ocorrência técnica isolada, sem dolo, má-fé ou proveito econômico, já plenamente sanados, o que reforça o compromisso da BRILLIANT GAMING com a integridade e a conformidade de suas operações.

Nesse contexto, configura-se a perda superveniente de objeto, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999, impondo-se o arquivamento, uma vez que a finalidade fiscalizatória se encontra exaurida.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a BRILLIANT GAMING LTDA requer a juntada aos autos da presente manifestação e documentos ora apresentados, a fim de comprovar o fiel atendimento às determinações do Ofício SEI nº 60704/2025/MF.

Nesse contexto, requer-se a essa d. Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas a valoração positiva da conduta colaborativa e diligente apresentada pela Empresa, eis que o fato decorreu de falha meramente visual, sem a possibilidade de realização de apostas.

No mais, requer, respeitosamente:

a) O reconhecimento formal de que não ocorreu nenhuma infração material às regulamentações impostas aos Operadores de Aposta, eis que não houve nenhum prejuízo aos consumidores ou lucro indevido para a Empresa.

b) Alternativamente, na remota hipótese do ocorrido ser valorado de maneira diferente e esta r. Secretaria optar pela aplicação de medidas punitivas, que sejam aplicadas de acordo com os parâmetros mínimos legais, tendo em vista todas as medidas imediatas adotadas para reparar a falha.

c) O reconhecimento da boa fé objetiva da empresa e sua postura diligente em todos os atos praticados, alinhada integralmente às disposições legais e regulamentares vigentes.

Por fim, requer, respeitosamente, que essa r. Secretaria proceda com o **ARQUIVAMENTO** do relatório de fiscalização, nos termos do art. 15, inciso I, da Portaria SPA/MF nº 1.225/2024.

Na oportunidade, solicita que todas as comunicações referentes ao presente Procedimento de Fiscalização sejam encaminhadas para os e-mails:

[REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]

Termos em que,

Pede Deferimento

De São Paulo para Brasília, 23 de outubro de 2025.

[REDACTED]
[REDACTED]

Diretora de Integridade e Representante legal

BRILLIANT GAMING LTDA



**À COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO DE APOSTAS DA
SUBSECRETARIA DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA
SECRETARIA DE PRÊMIOS E APOSTAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
("SPA/MF")**

Ref.: Acesso aos autos do Processo SEI nº 19995.010907/2025-16.

BRILLIANT GAMING LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 56.259.060//0001-88, por intermédio de sua advogada infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, requerer sua **habilitação nos autos**, nos seguintes termos:

1. A empresa constituiu as advogadas [REDACTED], brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob o nº [REDACTED] e na OAB, Seção de São Paulo, sob o nº [REDACTED] e [REDACTED], brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº [REDACTED] e na OAB, Seção de São Paulo, sob o nº [REDACTED] ambas com escritório na [REDACTED], na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, [REDACTED], conforme instrumento de mandato anexo, para representá-la neste processo administrativo.
2. Diante disso, requer-se a **juntada da procuração** anexa, para que passem a ser **enviadas todas as comunicações, notificações e intimações** referentes ao presente processo para: [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED].

3. Caso existam outros patronos anteriormente habilitados, e considerando a limitação imposta para a quantidade de acessos permitidos aos autos, requer a substituição das permissões anteriormente concedidas, registradas nos

[REDACTED]

Termos em que,
Pede Deferimento
São Paulo, 16 de outubro de 2025.

[REDACTED]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas
Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização
Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas

OFÍCIO SEI Nº 60704/2025/MF

Brasília, na data da assinatura digital.

Ao Senhor Diretor de Relacionamento com o Ministério da Fazenda

BRILLIANT GAMING LTDA
CNPJ 56.259.060/0001-88

Assunto: Oferta ilegal de bônus e apostas de quota fixa.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19995.010907/2025-16

Senhor Diretor,

1. A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, dentre suas competências regimentais, é responsável pela realização dos processos de monitoramento e fiscalização da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional.
2. Com base no art. 5º da Portaria SPA/MF nº 1.225, de 2024, o monitoramento das atividades de apostas é realizado de forma contínua e sistemática, com o objetivo de acompanhar e analisar a adequação das atividades e dos agentes operadores de apostas às normas legais e regulamentares, e avaliar a eficácia e efetividade da sistemática adotada pelos agentes operadores de apostas quanto à identificação, à avaliação e ao tratamento de riscos para mitigar ameaças a seu funcionamento regular, mediante a utilização de um arcabouço organizado para intervenção tempestiva quanto necessário.
3. No curso do processo de monitoramento realizado por esta Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas, identificou-se a oferta nos canais eletrônicos "afun.bet.br" e "ai.bet.br" de bônus relacionados ao cadastro de novos apostadores e promoções como "primeira aposta esportiva garantida", "aposte uma vez e ganhe o dobro", além de bônus relacionados ao check-in de novos usuários, como faz prova o Anexo (54709881).
4. Simultaneamente, foi identificado a oferta de apostas de quota fixa relacionadas a eventos distintos dos permitidos pela legislação vigente, por meio do domínio "Ai.bet.br", relacionados aos eventos "BBC Sports Personality", "Mercury Prize", "Oscars", "Strictly Come Dancing" e "Politica Reino Unido", como faz prova o Anexo (54709997).

5. Na hipótese de ser constatada a incompatibilidade com os parâmetros legais e regulamentares estabelecidos, configura-se infração administrativa, implicando a necessidade de adoção das medidas corretivas pertinentes, conforme previsto na legislação vigente.

6. Assim, serve a presente NOTIFICAÇÃO para determinar, nos termos dos arts. 13, 16 e 19 da Portaria SPA/MF nº 1.225/2024 que a empresa:

I - **suspenda, de forma IMEDIATA, as ofertas de bônus e as relacionadas a quaisquer eventos distintos dos permitidos pela legislação, em especial os identificados neste processo de monitoramento;**

II - **informe a quantidade e o respectivo volume monetário de apostas realizadas nos eventos mencionados;**

III - **informe a quantidade de usuários que se beneficiaram das promoções mencionadas, em especial das que concedem bônus; e**

IV - **preste informações e explicações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os fatos mencionados e as medidas adotadas relacionadas ao tema.**

7. Para a realização do envio das informações, a pessoa jurídica deverá protocolá-la eletronicamente junto ao Ministério da Fazenda por meio do <https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-da-fazenda> ou diretamente pelo acesso externo do Sistema Eletrônico de Informação - SEI, cujas informações detalhadas de procedimento estão disponíveis em <https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/sei/usuario-externo-1>.

Anexos:

I - Anexo de Oferta de Apostas Irregulares - (54709997);

II - Anexo de Oferta de Bônus - (54709881)

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

RENATO PEREZ PUCCI

Coordenador-Geral de Fiscalização de Apostas



Documento assinado eletronicamente por **Renato Perez Pucci, Coordenador(a)-Geral**, em 14/10/2025, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).